

Comissão de Agricultura e Pescas

Relatório da apreciação e votação, na especialidade,

do

Projeto de Lei n.º 280/XV/1.ª (PS) – “Cria o Banco de Terras e o Fundo de Mobilização de Terras”

1. O Projeto de Lei n.º 280/XV/1.ª (PS) – “Cria o Banco de Terras e o Fundo de Mobilização de Terras” deu entrada na assembleia da República no dia 12 de setembro de 2022, sendo admitido a 14 de setembro de 2022 e baixado, nesse mesmo dia, à Comissão de Agricultura e Pescas, em conexão com a Comissão de Ambiente e Energia.
2. A iniciativa foi discutida na generalidade em Sessão Plenária do dia 22 de setembro de 2022, sendo objeto de votação e aprovação na generalidade, com votos favoráveis de PS, BE e L, abstenção de PSD, CH e PAN e votos contra de IL e PCP.
3. O texto da iniciativa aprovado na generalidade dispunha o seguinte articulado:

Projeto de Lei n.º 280/XV Cria o Banco de Terras e o Fundo de Mobilização de Terras

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente lei cria um banco nacional de terras para utilização agrícola, silvopastoril ou florestal, adiante designado «Banco de Terras», e o Fundo de Mobilização de Terras, que assegura a sua gestão, doravante designado «FMT», que constituem, conjuntamente com a Bolsa de Terras, um sistema integrado de gestão de terras.

2 – São objetivos dos instrumentos referidos no número anterior:

- a) Promover o redimensionamento das unidades de produção agrícola e florestal, melhorando as suas condições de desempenho técnico e económico;

Comissão de Agricultura e Pescas

- b) Combater o abandono das explorações agrícolas e florestais e o êxodo rural;
- c) Facilitar o início da atividade agrícola e florestal, nomeadamente por jovens, rejuvenescendo o tecido produtivo;
- d) Melhorar os indicadores económicos dos setores agroalimentar e florestal, aumentando a produção;
- e) Apoiar a investigação, experimentação, demonstração e desenvolvimento agrários e florestais.

Artigo 2.º

Âmbito

- 1 - A presente lei aplica -se aos prédios exclusivamente ou predominantemente rústicos, de acordo com os registos matriciais, que constituem o Banco de Terras, nos termos do disposto no capítulo II da presente lei.
- 2 - A presente lei aplica-se aos prédios exclusivamente ou predominantemente rústicos, de acordo com os registos matriciais, que sejam integrados voluntariamente pelos seus proprietários na Bolsa de Terras, nos termos do disposto no capítulo IV da presente lei.
- 3 - A presente lei não se aplica aos prédios com projetos de instalação de empreendimentos turísticos aprovados ou em apreciação junto da entidade competente.

CAPÍTULO II

Banco de Terras

Artigo 3.º

Finalidade

- 1 - O Banco de Terras tem por objetivo facilitar o acesso à terra através da disponibilização de prédios exclusivamente ou predominantemente rústicos, quando os mesmos tenham aptidão agrícola, silvopastoril ou florestal, designadamente permitindo o redimensionamento de explorações com vista a promover a sua viabilidade económica.
- 2 - O Banco de Terras tem ainda por objetivo, no que respeita aos prédios exclusivamente ou predominantemente rústicos com utilização florestal, facilitar o acesso à terra para permitir uma gestão florestal profissional e sustentável.

Artigo 4.º

Comissão de Agricultura e Pescas

Constituição

- 1 - O Banco de Terras é constituído pela totalidade dos prédios exclusivamente ou predominantemente rústicos com aptidão agrícola, silvopastoril ou florestal:
 - a) Do domínio privado do Estado e dos institutos públicos;
 - b) Sem dono conhecido.
- 2 - O disposto na alínea a) do número anterior abrange apenas as parcelas rústicas de prédios predominantemente rústicos, não afetando os direitos atinentes às restantes parcelas urbanas, exceto quando, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças e do membro do governo sectorialmente competente, se determine a integração de edificações ou construções neles já implantadas e devolutas.
- 3 - O disposto na alínea a) do n.º 1 não abrange as áreas das matas nacionais.

Artigo 5.º

Disponibilização de prédios do Estado

- 1 - Os prédios do domínio privado do Estado e do património próprio dos institutos públicos aptos para utilização agrícola, silvopastoril e florestal são disponibilizados no Banco de Terras para arrendamento ou venda.
- 2 - Os prédios referidos no número anterior podem ainda ser objeto de outros tipos de cedências a entidades de natureza pública.
- 3 - Presumem-se aptos para utilização agrícola, silvopastoril e florestal todos os prédios exclusivamente ou predominantemente rústicos do domínio privado do Estado e do património próprio dos institutos públicos, exceto quando:
 - a) Sejam objeto de ação judicial pendente, qualquer que seja a jurisdição e a forma do processo, incluindo quando o litígio verse sobre direitos reais ou pessoais de gozo relativamente ao prédio;
 - b) Estejam sujeitos, por lei, regulamento, ato administrativo, contrato ou destinação testamentária, a afetação ou a uso incompatível com a disponibilização no Banco de Terras;
 - c) Existam instrumentos de gestão do território que não os classifiquem como aptos para uso agrícola, silvopastoril, florestal ou equivalente.
- 4 - Os prédios exclusivamente ou predominantemente rústicos do domínio privado do Estado e do património próprio dos institutos públicos, disponibilizados no Banco de Terras, podem ser desafetados de tal disponibilidade, com fundamento em razões de interesse público, mediante despacho do Primeiro-Ministro e dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da agricultura e das

Comissão de Agricultura e Pescas

florestas.

Artigo 6.º

Disponibilização de prédios sem dono conhecido

- 1 - O Banco de Terras disponibiliza, nos termos do presente artigo, os prédios sem dono conhecido.
- 2 - Os prédios disponibilizados no Banco de Terras são geridos pelo Estado, aplicando-se o disposto no instituto da gestão de negócios com as especificidades previstas nos números seguintes.
- 3 - Os prédios disponibilizados no Banco de Terras nos termos previstos no presente artigo não podem ser definitivamente cedidos, nem ser dados de arrendamento por prazo superior a sete anos, para utilização agrícola ou silvopastoril, nem superior a 40 anos, para utilização florestal.
- 4 - A prova da propriedade do prédio pelo respetivo proprietário, nos termos gerais, determina a restituição daquele a este, tendo o proprietário direito a receber o montante correspondente às rendas ou a outros proveitos, entretanto recebidos pelo Estado.
- 5 - A entidade gestora do FMT pode fazer-se ressarcir, pelo proprietário, de despesas ou benfeitorias necessárias realizadas no prédio.
- 6 - Existindo um contrato de arrendamento celebrado pela entidade gestora do FMT com terceiro no momento da prova da propriedade do prédio pelo proprietário, este assume a posição de locador, não podendo tal contrato ser unilateralmente resolvido fora dos casos contratual ou legalmente previstos.
- 7 - A disponibilização de prédios sem dono conhecido pelo Banco de Terras não determina a extinção de outros direitos reais ou de arrendamento atendíveis sobre prédio, nem interrompe a posse exercida sobre prédio, designadamente para efeitos de usucapião, desde que o possuidor exerça posse efetiva, mediante utilização continuada do prédio.
- 8 - O procedimento de identificação, inscrição e registo de prédio sem dono conhecido observa o disposto na lei que estabelece o sistema de informação cadastral simplificada.

Artigo 7.º

Cedência de terras do Estado

1. A cedência a terceiros, para utilização agrícola, silvopastoril ou florestal de prédios do domínio privado do Estado e do património próprio dos institutos públicos disponibilizados no Banco de Terras é efetuada através de procedimento concursal, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

Comissão de Agricultura e Pescas

2. É admissível a utilização do ajuste direto, a título excecional, exclusivamente quanto a entidades públicas, nos termos a definir por decreto-lei.
3. A entidade gestora do Banco de Terras é responsável pelo procedimento a que se referem os números anteriores.
4. Para efeitos de adjudicação, no âmbito da cedência para utilização agrícola ou silvopastorial, são considerados, designadamente, os seguintes critérios de preferência, cuja ponderação é definida no âmbito de cada procedimento:
 - a) Jovem agricultor com mais de 18 e menos de 41 anos de idade;
 - b) Proprietário agrícola ou silvopastoril de propriedade confinante ou qualquer pessoa que desenvolva atividade agrícola ou silvopastoril em propriedade confinante, desde que a área a ceder se revele necessária à viabilização económica da exploração;
 - c) Cooperativas, sociedades de agricultura de grupo ou agrupamento complementares de exploração agrícola;
 - d) Pequenos agricultores que vivam exclusiva ou predominantemente da agricultura;
 - e) Candidatos que queiram iniciar a atividade agrícola e instalar-se como agricultores a tempo inteiro;
 - f) Agricultores que explorem prédios rústicos provenientes do Banco de Terras que sejam contíguos à sua exploração agrícola;
 - g) Membros de organização de produtores;
 - h) Candidatos desempregados;
 - i) Candidatos com estatuto de refugiados.
5. Caso após a aplicação dos critérios referidos no número anterior, se verifique uma situação de empate, é dada a seguinte preferência:
 - a) Candidatos com formação específica e adequada ao exercício da atividade;
 - b) Candidatura que tenha por objeto a produção em modo de produção biológico;
 - c) PME's, relativamente a sociedades comerciais que não o sejam.
6. Para efeitos de adjudicação, no âmbito da cedência para utilização florestal, são considerados, designadamente, os seguintes critérios de preferência:
 - a) Candidaturas apresentadas por entidades gestoras de ZIF;
 - b) Candidaturas apresentadas por cooperativas reconhecidas enquanto entidades de gestão florestal no âmbito da respetiva legislação;
 - c) Candidaturas apresentadas por outras entidades de gestão florestal reconhecidas no âmbito da respetiva legislação;
 - d) PME's, relativamente a sociedades comerciais que não o sejam.

Comissão de Agricultura e Pescas

6 – Os procedimentos concursais devem prever, dependendo da dimensão e configuração do imóvel a ceder, um prazo de apresentação de propostas entre 60 e 90 dias.

Artigo 8.º

Cedência de terras sem dono conhecido

- 1 - Aos prédios sem dono conhecido, disponibilizados nos termos do artigo 6.º, aplica-se o disposto no artigo anterior, com as especificidades previstas nos números seguintes.
- 2 - Os prédios sem dono conhecido não podem ser definitivamente transmitidos ou onerados sem que tenham decorrido 15 anos, contados da assunção da sua gestão pelo Estado.
- 3 - Se, no decurso do prazo referido no número anterior, for feita prova da propriedade do prédio, nos termos gerais, aquele é restituído ao respetivo proprietário, sem prejuízo dos direitos de terceiros que, no momento da prova da propriedade, se encontrem na posse ou detenção da terra de boa-fé.
- 4 - Verificando-se o disposto no número anterior, o proprietário assume a posição contratual da entidade gestora, não podendo os contratos existentes ser unilateralmente resolvidos fora dos casos contratual ou legalmente previstos.
- 5 - O disposto nos n.ºs 3 e 4 é aplicável, com as necessárias adaptações, aos titulares de outros direitos reais ou de arrendamento atendíveis sobre o prédio que façam prova dos respetivos direitos.
- 6 - Os prédios rústicos ou predominantemente rústicos sem dono conhecido, situados em zonas confinantes a matas nacionais, podem ser afetos a essas mesmas matas nacionais.
- 7 - O disposto no número anterior é efetuado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas área da agricultura e das florestas.
- 8 - Os prédios rústicos ou predominantemente rústicos sem dono conhecido com utilização florestal e registados a favor do Estado nos termos da legislação sobre o cadastro simplificado, não podem ser alienados.

CAPÍTULO III

Fundo de Mobilização de Terras

Artigo 9.º

Fundo de Mobilização de Terras

Comissão de Agricultura e Pescas

- 1 - É criado o Fundo de Mobilização de Terras (FMT), com vista à renovação sucessiva do património disponível no Banco de Terras, designadamente através de aquisições de prédios exclusivamente ou predominantemente rústicos aptos para utilização agrícola, silvopastoril ou florestal.
- 2 - O FMT constitui-se como património autónomo desprovido de personalidade jurídica.
- 3 - As normas relativas à gestão e funcionamento do FMT são aprovadas por decreto-lei.

CAPÍTULO IV

Bolsa de Terras

Artigo 10.º

Finalidade

A Bolsa de Terras tem por objetivo facilitar o acesso à terra através da disponibilização e cedência de prédios exclusivamente ou predominantemente rústicos de pessoas singulares ou coletivas de direito privado, bem como de autarquias locais ou do setor empresarial do Estado, que decidam disponibilizar ou ceder aqueles prédios na Bolsa de Terras.

Artigo 11.º

Disponibilização de terras privadas

- 1 - Qualquer proprietário pode disponibilizar os seus prédios na Bolsa de Terras, não podendo a respetiva entidade gestora opor-se a esta disponibilização, salvo nos casos de incumprimento dos requisitos previstos na lei.
- 2 - A disponibilização de prédios na Bolsa de Terras pressupõe a inscrição dos mesmos nas matrizes prediais junto dos serviços de finanças como prédios exclusivamente ou predominantemente rústicos.
- 3 - Para efeitos da disponibilização de prédios na Bolsa de Terras, o proprietário procede à respetiva identificação, à indicação do seu uso ou ocupação atual e faculta, nos termos previstos da lei, o acesso aos dados registrais do mesmo.
- 4 - A disponibilização de prédios na Bolsa de Terras é voluntária e efetua-se mediante a celebração de contrato entre o proprietário e a entidade gestora da Bolsa de Terras.
- 5 - A disponibilização de prédios na Bolsa de Terras não desobriga os seus proprietários do cumprimento das obrigações legalmente previstas e decorrentes

Comissão de Agricultura e Pescas

da propriedade, designadamente as que resultem de ónus ou encargos relativos aos prédios ou de eventual responsabilidade civil e criminal, bem como a manutenção e limpeza dos prédios.

Artigo 12.º

Disponibilização de terras das autarquias e do setor empresarial do Estado

- 1 - Os prédios, exclusivamente ou predominantemente rústicos, do domínio privado das autarquias e os do setor empresarial do Estado podem ser disponibilizados na Bolsa de Terras.
- 2 - À disponibilização dos prédios referidos no número anterior na Bolsa de Terras aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

Artigo 13.º

Cedência de terras privadas

A cedência de prédios privados disponibilizados na Bolsa de Terras é feita pelos respetivos proprietários, estando o cedente obrigado a dar conhecimento da cessão, no prazo de 15 dias a contar desta, à entidade gestora.

Artigo 14.º

Cedência de terras das autarquias locais e do setor empresarial do Estado

A cedência de prédios referidos no artigo 12.º disponibilizados na Bolsa de Terras é feita nos termos previstos na legislação aplicável às respetivas entidades.

CAPÍTULO V

Gestão e sistema de informação

Artigo 15.º

Gestão do Banco de Terras e da Bolsa de Terras

As normas relativas à gestão do Banco de Terras e da Bolsa de Terras são definidas por decreto-lei.

Artigo 16.º

Sistema de informação

- 1 - É criado o Sistema de Informação do Banco e Bolsa de Terras, doravante designado SiBBT, que deve dispor de informação sobre os prédios disponibilizados no Banco e na Bolsa de Terras, nomeadamente a área, a aptidão

Comissão de Agricultura e Pescas

agrícola, florestal ou silvopastoril, as principais características do solo e eventuais restrições à sua utilização, designadamente restrições de utilidade pública e servidões administrativas.

Artigo 17.º

Análise e divulgação de informações do mercado fundiário

- 1 - A entidade gestora do Banco e da Bolsa de Terras analisa, a nível nacional e regional, a evolução do mercado fundiário, com base nos dados disponíveis no SiBBT e noutras fontes complementares, devendo produzir um relatório anual com informação desagregada sobre o Banco e sobre a Bolsa.
- 2 - Tendo em vista a dinamização do Banco e da Bolsa de Terras a análise das informações referidas no número anterior dá origem à produção de indicadores periódicos de preços e de dinâmica do mercado, a nível regional e sub-regional, cuja divulgação no SiBBT é assegurada pela entidade gestora.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias

Artigo 18.º

Listagem inicial de prédios rústicos e mistos

- 1 - No prazo de 60 dias a partir da entrada em vigor da presente lei, a Direção-Geral do Tesouro e Finanças, em colaboração com as entidades competentes em matéria de gestão de património imobiliário dos vários ministérios, elabora a lista de todos os prédios rústicos e mistos com aptidão agrícola, silvopastoril e florestal.
- 2 - A lista referida no número anterior é remetida, no prazo de 5 dias após a sua elaboração, às entidades públicas afetatórias aos respetivos ministérios ou aos institutos públicos, que dispõem de um prazo de 15 dias para, querendo, manifestar a sua oposição à afetação ao Banco de Terras dos prédios, comprovando que os prédios são necessários à prossecução das respetivas atribuições ou que preencham alguma das situações descritas no número anterior, e indicando a utilização que tenham tido nos últimos cinco anos.
- 3 - Os prédios relativamente aos quais não tenha havido oposição são integrados no Banco de Terras, e, relativamente aos demais, a não integração efetua-se por despacho do Primeiro-Ministro.
- 4 - Qualquer prédio com aptidão agrícola, silvopastoril e florestal que não seja identificado no procedimento referido nos números anteriores, mas seja propriedade do Estado ou dos institutos públicos à data do início do mesmo, é afetado ao Banco de Terras.

Comissão de Agricultura e Pescas

Artigo 19.º

Adaptação do sistema de informação

A entidade gestora deve promover a adaptação do sistema de informação da Bolsa de Terras, designado «SiBT» ao disposto na presente lei, passando a contemplar a distinção entre o Banco e a Bolsa de Terras, sendo o novo sistema designado SiBBT, no prazo máximo de 90 dias a contar da sua instalação.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 20.º

Regulamentação

O Governo deve, no prazo de 120 dias após a publicação da presente lei, aprovar os atos normativos necessários à execução da presente lei.

Artigo 21.º

Regiões Autónomas

A presente lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira nos termos a definir por decreto legislativo regional.

Artigo 22.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro, cessando a vigência os atos regulamentares respetivos.

Artigo 23.º

Processo de descentralização

A entrada em vigor da presente lei não prejudica o processo de transferência de competências para os municípios em curso, nomeadamente no que diz respeito à transferência de património imobiliário público com ele conexas.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

Comissão de Agricultura e Pescas

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês após a sua publicação.

4. A iniciativa em apreço baixou assim, na especialidade, à Comissão de Agricultura e Pescas a 22 de setembro de 2022, sendo constituído, a 28 de novembro do mesmo ano, um Grupo de Trabalho especialmente destinado à auscultação de entidades, análise de contributos, discussão e votação do respetivo texto final.
5. O Grupo de Trabalho para a apreciação, na especialidade, do Projeto de Lei n.º 280/XV/1.^a (PS) – “Cria o Banco de Terras e o Fundo de Mobilização de Terras” (doravante GT-BTFMT) reuniu em 7 ocasiões: três sob a coordenação do Senhor Deputado Francisco Rocha (PS) e quatro sob a coordenação do Senhor Deputado João Miguel Nicolau (PS), por indicação do GP PS na sequência da cessação de mandato do anterior Coordenador do GT-BTFMT.
6. No âmbito da atividade do GT-BTFMT, procedeu-se à auscultação, por via de submissão de contributos escritos, das seguintes entidades: Associação Nacional dos Municípios Portugueses (ANMP); Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE); Ordem dos Advogados Portugueses (OA); Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução (OSAE); Direção Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR); Confederação dos Agricultores de Portugal (CAP); Confederação Nacional da Agricultura (CNA); Confederação das Cooperativas Agrícolas e do Crédito Agrícola de Portugal (CONFAGRI); Associação Florestal de Portugal (Forestis).
7. Foi igualmente consensualizada, no âmbito do GT-BTFMT, a audição do Grupo de Trabalho para a Propriedade Rústica, na pessoa do seu coordenador, Eng.º Rui Gonçalves, que se realizou no dia 30 de maio de 2023.
8. Concluída a auscultação de entidades, os respetivos contributos foram sintetizados num documento de trabalho que seguidamente se reproduz, com as observações e propostas inseridas no articulado e a respetiva identificação da entidade proponente:

Comissão de Agricultura e Pescas

Projeto de Lei n.º 280/XV Cria o Banco de Terras e o Fundo de Mobilização de Terras

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º Objeto

1 - A presente lei cria um banco nacional de terras para utilização agrícola, silvopastoril ou florestal, adiante designado «Banco de Terras», e o Fundo de Mobilização de Terras, que assegura a sua gestão, doravante designado «FMT», que constituem, conjuntamente com a Bolsa de Terras, um sistema integrado de gestão de terras.

2 – São objetivos dos instrumentos referidos no número anterior:

- a) Promover o redimensionamento das unidades de produção agrícola e florestal, melhorando as suas condições de desempenho técnico e económico;
- b) Combater o abandono das explorações agrícolas e florestais e o êxodo rural;
- c) Facilitar o início da atividade agrícola e florestal, nomeadamente por jovens, rejuvenescendo o tecido produtivo;
- d) Melhorar os indicadores económicos dos setores agroalimentar e florestal, aumentando a produção;
- e) Apoiar a investigação, experimentação, demonstração e desenvolvimento agrários e florestais.

1.01 [DGADR] Na alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º, onde se lê *combater o abandono e o êxodo rural*, recomenda que se leia *combater o abandono de terras com aptidão agrícola, silvopastoril ou florestal e o êxodo rural*.

Artigo 2.º Âmbito

- 1 - A presente lei aplica -se aos prédios exclusivamente ou predominantemente rústicos, de acordo com os registos matriciais, que constituem o Banco de Terras, nos termos do disposto no capítulo II da presente lei.
- 2 - A presente lei aplica-se aos prédios exclusivamente ou predominantemente rústicos, de acordo com os registos matriciais, que sejam integrados voluntariamente pelos seus proprietários na Bolsa de Terras, nos termos do disposto no capítulo IV da presente lei.
- 3 - A presente lei não se aplica aos prédios com projetos de instalação de empreendimentos turísticos aprovados ou em apreciação junto da entidade competente.

2.01 [GTPR] No n.º 1 e no n.º 2, substituir “registos matriciais” por “registo predial”.

Comissão de Agricultura e Pescas

2.02 [CONFAGRI] Importância da atualização do registo matricial. A propósito da referência, no n.º 2, a *voluntariamente*: entende que o pendor voluntário poderá obstar à boa aplicação da Lei. Reforça que a eficácia do presente articulado depende do sucesso e qualidade do registo matricial/cadastral respetivo.

2.03 [DGADR] Aditamento de um novo artigo respetivo a definições de conceitos operacionais do presente diploma.

2.04 [CONFAGRI] Questiona a exceção estabelecida no n.º 3. Entende que *“a utilização turística não impede que a terra circundante a estes empreendimentos não seja objeto de boa exploração agrícola”*.

CAPÍTULO II Banco de Terras

Artigo 3.º Finalidade

- 1 - O Banco de Terras tem por objetivo facilitar o acesso à terra através da disponibilização de prédios exclusivamente ou predominantemente rústicos, quando os mesmos tenham aptidão agrícola, silvopastoril ou florestal, designadamente permitindo o redimensionamento de explorações com vista a promover a sua viabilidade económica.
- 2 - O Banco de Terras tem ainda por objetivo, no que respeita aos prédios exclusivamente ou predominantemente rústicos com utilização florestal, facilitar o acesso à terra para permitir uma gestão florestal profissional e sustentável.

3.01 [DGADR] No n.º 1 do artigo 3.º, onde se lê *permitindo o redimensionamento de explorações*, recomenda que se leia *permitindo o redimensionamento das explorações*.

3.02 [CONFAGRI] Falta, no articulado, uma definição do que se entende por *“gestão florestal profissional e sustentável”*.

3.03 [CONFAGRI] Questiona a articulação do desiderato de *“gestão florestal profissional e sustentável”* e a virtualidade de, nos termos do artigo 11.º, permanecer na esfera dos proprietários privados a incumbência de manutenção e limpeza dos prédios.

Comissão de Agricultura e Pescas

Artigo 4.º Constituição

- 1 - O Banco de Terras é constituído pela totalidade dos prédios exclusivamente ou predominantemente rústicos com aptidão agrícola, silvopastoril ou florestal:
 - a) Do domínio privado do Estado e dos institutos públicos;
 - b) Sem dono conhecido.
- 2 - O disposto na alínea a) do número anterior abrange apenas as parcelas rústicas de prédios predominantemente rústicos, não afetando os direitos atinentes às restantes parcelas urbanas, exceto quando, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças e do membro do governo sectorialmente competente, se determine a integração de edificações ou construções neles já implantadas e devolutas.
- 3 - O disposto na alínea a) do n.º 1 não abrange as áreas das matas nacionais.

4.01 [GTPR] Substituição da redação da alínea b) do n.º 1 pela seguinte redação: “que venham a ser reconhecidos sem dono conhecido, nos termos previstos no Decreto-Lei nº 15/2019, de 21 de janeiro, na redação do Decreto-Lei nº 149/2019, de 9 de outubro”.

4.02 [CONFAGRI] Não é clara, na redação do n.º 2, a necessidade de fundamentação do despacho referido.

4.03 [CONFAGRI] Propõe a eliminação do n.º 3, viabilizando o eventual arrendamento das áreas das matas nacionais no âmbito do Banco de Terras, “*na condição de os planos de exploração dos futuros locatários respeitarem as mesmas regras e objetivos de gestão*”.

Artigo 5.º Disponibilização de prédios do Estado

- 1 - Os prédios do domínio privado do Estado e do património próprio dos institutos públicos aptos para utilização agrícola, silvopastoril e florestal são disponibilizados no Banco de Terras para arrendamento ou venda.
- 2 - Os prédios referidos no número anterior podem ainda ser objeto de outros tipos de cedências a entidades de natureza pública.
- 3 - Presumem-se aptos para utilização agrícola, silvopastoril e florestal todos os prédios exclusivamente ou predominantemente rústicos do domínio privado do Estado e do património próprio dos institutos públicos, exceto quando:
 - a) Sejam objeto de ação judicial pendente, qualquer que seja a jurisdição e a forma do processo, incluindo quando o litígio verse sobre direitos reais ou pessoais de gozo relativamente ao prédio;
 - b) Estejam sujeitos, por lei, regulamento, ato administrativo, contrato ou destinação testamentária, a afetação ou a uso incompatível com a disponibilização no Banco de Terras;
 - c) Existam instrumentos de gestão do território que não os classifiquem como aptos para uso agrícola, silvopastoril, florestal ou equivalente.
- 4 - Os prédios exclusivamente ou predominantemente rústicos do domínio privado do Estado e do património próprio dos institutos públicos, disponibilizados no Banco de Terras, podem ser desafetados de tal

Comissão de Agricultura e Pescas

disponibilidade, com fundamento em razões de interesse público, mediante despacho do Primeiro-Ministro e dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da agricultura e das florestas.

5.01 [GTPR] No n.º 1, propõe substituir “*disponibilizados*” por “*são entregues à ForestGal, podendo esta disponibilizá-los*” e, conseqüentemente, a eliminação do n.º 2.

5.02 [CONFAGRI] Propõe a alteração da redação do n.º 2, no sentido de garantir que “*nas cedências consideradas seja sempre salvaguardado o uso para utilização agrícola, florestal ou silvopastoril*” e que sejam incluídas as entidades sem fins lucrativos e de utilidade pública.

5.03 [DGADR] Não se define/enquadra o que se entende, na alínea b) do n.º 3, por “*uso incompatível com a disponibilização no Banco de Terras*”.

5.04 [GTPR] Na alínea b) do ponto 3, substituir “*disponibilização no Banco de Terras*” por “*gestão por parte da ForestGal*”.

5.05 [CAP] Indaga quais são os critérios a mobilizar para fundamentar a desafetação prevista no n.º 4.

5.06 [GTPR] No n.º 4, substituir “*no Banco de Terras*” por “*para arrendamento ou venda*”.

5.07 [DGADR] Não se refere como o regime constante do presente artigo se articula com aquele estatuído no [Decreto-Lei n.º 21/2014, de 11 de fevereiro](#); sem prejuízo da norma revogatória constante do artigo 22.º, sugere-se a indicação expressa da sua revogação.

Artigo 6.º

Disponibilização de prédios sem dono conhecido

- 1 - O Banco de Terras disponibiliza, nos termos do presente artigo, os prédios sem dono conhecido.
- 2 - Os prédios disponibilizados no Banco de Terras são geridos pelo Estado, aplicando-se o disposto no instituto da gestão de negócios com as especificidades previstas nos números seguintes.
- 3 - Os prédios disponibilizados no Banco de Terras nos termos previstos no presente artigo não podem ser definitivamente cedidos, nem ser dados de arrendamento por prazo superior a sete anos, para utilização agrícola ou silvopastoril, nem superior a 40 anos, para utilização florestal.
- 4 - A prova da propriedade do prédio pelo respetivo proprietário, nos termos gerais, determina a restituição daquele a este, tendo o proprietário direito a receber o montante correspondente às rendas ou a outros proveitos, entretanto recebidos pelo Estado.
- 5 - A entidade gestora do FMT pode fazer-se ressarcir, pelo proprietário, de despesas ou benfeitorias necessárias realizadas no prédio.
- 6 - Existindo um contrato de arrendamento celebrado pela entidade gestora do FMT com terceiro no momento da prova da propriedade do prédio pelo proprietário, este assume a posição de locador, não

Comissão de Agricultura e Pescas

podendo tal contrato ser unilateralmente resolvido fora dos casos contratual ou legalmente previstos.

- 7 - A disponibilização de prédios sem dono conhecido pelo Banco de Terras não determina a extinção de outros direitos reais ou de arrendamento atendíveis sobre prédio, nem interrompe a posse exercida sobre prédio, designadamente para efeitos de usucapião, desde que o possuidor exerça posse efetiva, mediante utilização continuada do prédio.
- 8 - O procedimento de identificação, inscrição e registo de prédio sem dono conhecido observa o disposto na lei que estabelece o sistema de informação cadastral simplificada.

6.01 [GTPR] Propõe a substituição da redação do n.º 1 pela seguinte redação: *“os prédios sem dono conhecido podem ser disponibilizados para arrendamento”*.

6.02 [GTPR] No número 2 do artigo 6.º, substituir *“geridos pelo Estado”* por *“geridos pela ForestGal”*; no mesmo sentido, propõe a substituição das referências à entidade gestora do FMT pela indicação da ForestGal.

6.03 [DGADR] O que se entende por “prédios sem dono conhecido”? Na falta de uma definição fornecida pelo presente diploma e, aplicando-se a prevista no [Decreto-Lei n.º 15/2019, de 21 de janeiro](#), propõe que se faça a remissão para a definição aventada neste último normativo, sem prejuízo da sua eventual reprodução neste articulado.

6.04 [DGADR] Questiona a duração da gestão pelo Estado a título de gestor de negócios, designadamente *“no sentido de ser sempre possível a reclamação e prova do direito de propriedade, independentemente do decurso do tempo”*, lembrando que no regime do [Decreto-Lei n.º 15/2019, de 21 de janeiro](#), se prevê o registo definitivo da propriedade dos terrenos visados a favor do Estado.

6.05 [DGADR] Questiona como se articulam os prazos previstos no n.º 3 com os constantes do n.º 2 do artigo 8.º, designadamente no sentido de saber se são sequenciais.

6.06 [CONFAGRI] Considera redutor o prazo de sete anos estabelecido no número 3, sugerindo a sua ampliação para quinze anos, tendo em conta que *“tendo em conta que 7 anos é muito curto para recuperar os investimentos a realizar e que uma das utilizações possíveis será a das culturas permanentes, as quais carecem de mais tempo para iniciarem o ciclo produtivo”*.

6.07 [DGADR] A prova da propriedade pelo respetivo proprietário, referida no n.º 4, realiza-se nos mesmos termos estipulados a respeito do [Decreto-Lei n.º 15/2019, de 21 de janeiro](#)? Se sim, considera que deverá fazer-se a devida referência no presente artigo.

6.08 [DGADR] Sugere a alteração da redação do n.º 7, passando a ler-se *“a disponibilização de prédios sem dono conhecido pelo Banco de Terras não determina a extinção de outros direitos reais ou de arrendamento existentes e atendíveis sobre o*

Comissão de Agricultura e Pescas

prédio, nem interrompe a posse exercida sobre o mesmo, designadamente para efeitos de usucapião, desde que o possuidor exerça posse efetiva, mediante utilização continuada do prédio, nos termos da lei.¹

6.09 [GTPR] Sugere a substituição da redação do n.º 7 pela seguinte: “a disponibilização de prédios sem dono conhecido não determina a extinção de outros direitos reais ou de arrendamento atendíveis sobre prédio”.

6.10 [DGADR] Questiona como se compatibiliza a disciplina estatuída no n.º 8 com o regime prescrito no [Decreto-Lei n.º 15/2019, de 21 de janeiro](#). Pretendendo-se substituir o regime aí consagrado, justificar-se-á a sua expressa revogação neste articulado.

6.11 [GTPR] No n.º 8, substituir “na lei que estabelece o sistema de informação cadastral simplificada” por “no Decreto-Lei n.º 15/2019, de 21 de janeiro na sua redação atual”.

6.12 [CONFAGRI] Considera que deverá ser explicitado que a disciplina do artigo 6.º não será aplicável aos baldios.

Artigo 7.º

Cedência de terras do Estado

1. A cedência a terceiros, para utilização agrícola, silvopastoril ou florestal de prédios do domínio privado do Estado e do património próprio dos institutos públicos disponibilizados no Banco de Terras é efetuada através de procedimento concursal, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. É admissível a utilização do ajuste direto, a título excecional, exclusivamente quanto a entidades públicas, nos termos a definir por decreto-lei.
3. A entidade gestora do Banco de Terras é responsável pelo procedimento a que se referem os números anteriores.
4. Para efeitos de adjudicação, no âmbito da cedência para utilização agrícola ou silvopastoril, são considerados, designadamente, os seguintes critérios de preferência, cuja ponderação é definida no âmbito de cada procedimento:
 - a) Jovem agricultor com mais de 18 e menos de 41 anos de idade;
 - b) Proprietário agrícola ou silvopastoril de propriedade confinante ou qualquer pessoa que desenvolva atividade agrícola ou silvopastoril em propriedade confinante, desde que a área a ceder se revele necessária à viabilização económica da exploração;
 - c) Cooperativas, sociedades de agricultura de grupo ou agrupamento complementares de exploração agrícola;
 - d) Pequenos agricultores que vivam exclusiva ou predominantemente da agricultura;
 - e) Candidatos que queiram iniciar a atividade agrícola e instalar-se como agricultores a tempo inteiro;
 - f) Agricultores que explorem prédios rústicos provenientes do Banco de Terras que sejam contíguos à sua exploração agrícola;

¹ Sublinhados nossos.

Comissão de Agricultura e Pescas

- g) Membros de organização de produtores;
 - h) Candidatos desempregados;
 - i) Candidatos com estatuto de refugiados.
5. Caso após a aplicação dos critérios referidos no número anterior, se verifique uma situação de empate, é dada a seguinte preferência:
- a) Candidatos com formação específica e adequada ao exercício da atividade;
 - b) Candidatura que tenha por objeto a produção em modo de produção biológico;
 - c) PMEs, relativamente a sociedades comerciais que não o sejam.
6. Para efeitos de adjudicação, no âmbito da cedência para utilização florestal, são considerados, designadamente, os seguintes critérios de preferência:
- a) Candidaturas apresentadas por entidades gestoras de ZIF;
 - b) Candidaturas apresentadas por cooperativas reconhecidas enquanto entidades de gestão florestal no âmbito da respetiva legislação;
 - c) Candidaturas apresentadas por outras entidades de gestão florestal reconhecidas no âmbito da respetiva legislação;
 - d) PMEs, relativamente a sociedades comerciais que não o sejam.
7. Os procedimentos concursais devem prever, dependendo da dimensão e configuração do imóvel a ceder, um prazo de apresentação de propostas entre 60 e 90 dias.

7.01 [DGADR] No n.º 1 não se refere se a cedência é gratuita ou onerosa.

7.02 [CONFAGRI] O que acontece no caso da usucapião? É o Estado que interpela o detentor do direito a invocá-lo? Havendo posse pública e pacífica tendentes à usucapião, o Estado agilizará o reconhecimento do direito à propriedade?

7.03 [DGADR] No n.º 2 prevê-se a aprovação de novo DL regulamentar; não poderá admitir-se aqui a aplicação do regime do DL 280/2007, de 7 de agosto?

7.04 [CONFAGRI] Inclusão, no n.º 2 e a título excecional, de “*entidades sem fins lucrativos, com estatuto de utilidade pública e com atividade agrícola, silvopastoril e florestal*”.

7.05 [ANMP] Os critérios de preferência na adjudicação não consideram – e deviam considerar – a possibilidade de a candidatura ou proposta ter por objeto/incluir a investigação aplicada identificada na alínea e) do n.º 2 do artigo 1.º.

7.06 [CAP] Questiona qual será a entidade nomeada para os efeitos do n.º 3.

7.07 [DGADR] Na alínea b) do n.º 4, onde se lê *propriedade confinante*, recomenda que se leia *prédio confinante*.

Comissão de Agricultura e Pescas

7.08 [DGADR] Na alínea b) do n.º 4, refere-se *viabilização económica* sem se estabelecer, aqui ou noutro ponto do articulado, como se afere a *viabilidade económica*.

7.09 [GTPR] Na alínea b) do n.º 4, retirar “*desde que a área a ceder se revele necessária à viabilização económica da exploração*”.

7.10 [CONFAGRI] Na alínea c) do n.º 4, considerar a possibilidade de, onde se lê *cooperativas*, passar a ler-se *cooperativas do ramo agrícola*.

7.11 [DGADR] Na alínea d) do n.º 4, refere-se “*pequenos agricultores que vivam exclusiva ou predominantemente da agricultura*”, sem se estabelecer como se afere a *predominância*.

7.12 [FORESTIS] Na alínea g) do n.º 4, questiona-se qual a definição de Organização de Produtores aplicável e, em particular, se a previsão abrange as Organizações de Produtores Florestais, reconhecidas e inscritas no Registo Nacional do ICNF.

7.13 [DGADR] Na alínea g) do n.º 4, onde se lê *membros de organização de produtores*, recomenda-se que se leia *membros de organizações de produtores reconhecidas*.

7.14 [GTPR] Propõe a eliminação da alínea g) do n.º 4.

7.15 [DGADR] Na alínea i) do n.º 4, onde se lê *candidatos com o estatuto de refugiados*, sugere-se que se leia *cidadãos estrangeiros residentes em Portugal, na qualidade de refugiado e com formação profissional*.

7.16 [CONFAGRI] Entende que a referência ao estatuto de refugiado na alínea i) do n.º 4 carece de fundamentação.

7.17 [DGADR] Sugere-se o aditamento de uma alínea j) ao n.º 4 para os *detentores do Estatuto de Agricultura Familiar*.

7.18 [OA] Aparente contradição/desconexão entre os critérios de desempate elencados no n.º 5 e os critérios do n.º 4.

7.19 [CONFAGRI] No n.º 5, nos critérios de desempate, deveria ser dada prioridade, em primeiro lugar, a: cooperativas do ramo agrícola, sociedades de agricultura de grupo ou agrupamentos complementares de exploração agrícola.

Comissão de Agricultura e Pescas

7.20 [DGADR] Explicitar a natureza da formação e requisitos aludidos na alínea a) do n.º 5.

7.21 [DGADR] Na alínea b) do n.º 5, onde se lê *candidatura que tenha por objeto a produção em modo de produção biológico* sugere-se que se leia *candidatura que tenha por objeto a produção em modo biológico ou integrada*.

7.22 [DGADR] No n.º 5 não se esclarece a solução a adotar em caso de, após a aplicação dos critérios de desempate, se verificar novo empate.

7.23 [GTPR] Propõe a identificação da ForestGal como entidade gestora.

Artigo 8.º

Cedência de terras sem dono conhecido

- 1 - Aos prédios sem dono conhecido, disponibilizados nos termos do artigo 6.º, aplica-se o disposto no artigo anterior, com as especificidades previstas nos números seguintes.
- 2 - Os prédios sem dono conhecido não podem ser definitivamente transmitidos ou onerados sem que tenham decorrido 15 anos, contados da assunção da sua gestão pelo Estado.
- 3 - Se, no decurso do prazo referido no número anterior, for feita prova da propriedade do prédio, nos termos gerais, aquele é restituído ao respetivo proprietário, sem prejuízo dos direitos de terceiros que, no momento da prova da propriedade, se encontrem na posse ou detenção da terra de boa-fé.
- 4 - Verificando-se o disposto no número anterior, o proprietário assume a posição contratual da entidade gestora, não podendo os contratos existentes ser unilateralmente resolvidos fora dos casos contratual ou legalmente previstos.
- 5 - O disposto nos n.ºs 3 e 4 é aplicável, com as necessárias adaptações, aos titulares de outros direitos reais ou de arrendamento atendíveis sobre o prédio que façam prova dos respetivos direitos.
- 6 - Os prédios rústicos ou predominantemente rústicos sem dono conhecido, situados em zonas confinantes a matas nacionais, podem ser afetos a essas mesmas matas nacionais.
- 7 - O disposto no número anterior é efetuado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas área da agricultura e das florestas.
- 8 - Os prédios rústicos ou predominantemente rústicos sem dono conhecido com utilização florestal e registados a favor do Estado nos termos da legislação sobre o cadastro simplificado, não podem ser alienados.

8.01 [CONFAGRI] Suscita dúvidas quanto à interpretação do n.º 2, designadamente quanto à possibilidade de oneração dos prédios sem dono conhecido antes de findo o prazo de 15 anos.

8.02 [DGADR] Questiona como se articulam os prazos previstos com os constantes do n.º 3 do artigo 6.º.

8.03 [DGADR] Questiona o que se entende, para os efeitos do n.º 3, por “*termos gerais*”.

Comissão de Agricultura e Pescas

8.04 [DGADR] Questiona a que título poderia existir a posse ou detenção de terras de boa fé por terceiros para efeito do n.º 3, atento o disposto no n.º 2.

8.05 [ANMP] A respeito do conteúdo do n.º 4 do artigo. 8.º, designadamente no que concerne à impossibilidade de resolução unilateral dos contratos existentes “... fora dos casos contratual ou legalmente previstos”, entende ser indispensável que tais situações sejam legalmente concretizadas, sob pena de se estar a restringir de forma demasiado abrangente o direito de propriedade (direito real absoluto) e respetiva proteção com assento constitucional.

8.06 [CONFAGRI] Questiona como se articula a previsão do n.º 6 com o que é estatuído a respeito das matas nacionais no n.º 3 do artigo 4.º.

8.07 [CONFAGRI] Questiona o fundamento da previsão do n.º 8, entendendo que o mesmo “*viola o direito de propriedade constitucionalmente consagrado*”.

8.08 [DGADR] Alerta para a necessidade de articulação da previsão do n.º 8 com o regime do Decreto-Lei n.º 15/2019, de 21 de janeiro.

8.09 [GTPR] Propõe a eliminação do n.º 8.

CAPÍTULO III Fundo de Mobilização de Terras

Artigo 9.º Fundo de Mobilização de Terras

- 1 - É criado o Fundo de Mobilização de Terras (FMT), com vista à renovação sucessiva do património disponível no Banco de Terras, designadamente através de aquisições de prédios exclusivamente ou predominantemente rústicos aptos para utilização agrícola, silvopastoril ou florestal.
- 2 - O FMT constitui-se como património autónomo desprovido de personalidade jurídica.
- 3 - As normas relativas à gestão e funcionamento do FMT são aprovadas por decreto-lei.

9.01 [DGADR] Questiona como se articula o Fundo de Mobilização de Terras com a Entidade Gestora dos prédios sem dono conhecido, a ForestGal – Empresa de Gestão e Desenvolvimento Florestal, S.A.

9.02 [CONFAGRI] Duvida da eficácia deste instrumento, atenta a sua natureza jurídica conforme descrito no n.º 2.

Comissão de Agricultura e Pescas

9.03 [GTPR] Propõe a alteração da redação do n.º 3 com a identificação da ForestGal como entidade gestora.

CAPÍTULO IV Bolsa de Terras

Artigo 10.º Finalidade

A Bolsa de Terras tem por objetivo facilitar o acesso à terra através da disponibilização e cedência de prédios exclusivamente ou predominantemente rústicos de pessoas singulares ou coletivas de direito privado, bem como de autarquias locais ou do setor empresarial do Estado, que decidam disponibilizar ou ceder aqueles prédios na Bolsa de Terras.

10.01 [CONFAGRI] Não entende o fundamento para a equiparação *“das autarquias locais aos privados e ao sector empresarial do Estado”*.

Artigo 11.º Disponibilização de terras privadas

- 1 - Qualquer proprietário pode disponibilizar os seus prédios na Bolsa de Terras, não podendo a respetiva entidade gestora opor-se a esta disponibilização, salvo nos casos de incumprimento dos requisitos previstos na lei.
- 2 - A disponibilização de prédios na Bolsa de Terras pressupõe a inscrição dos mesmos nas matrizes prediais junto dos serviços de finanças como prédios exclusivamente ou predominantemente rústicos.
- 3 - Para efeitos da disponibilização de prédios na Bolsa de Terras, o proprietário procede à respetiva identificação, à indicação do seu uso ou ocupação atual e faculta, nos termos previstos da lei, o acesso aos dados registrais do mesmo.
- 4 - A disponibilização de prédios na Bolsa de Terras é voluntária e efetua-se mediante a celebração de contrato entre o proprietário e a entidade gestora da Bolsa de Terras.
- 5 - A disponibilização de prédios na Bolsa de Terras não desobriga os seus proprietários do cumprimento das obrigações legalmente previstas e decorrentes da propriedade, designadamente as que resultem de ónus ou encargos relativos aos prédios ou de eventual responsabilidade civil e criminal, bem como a manutenção e limpeza dos prédios.

11.01 [GTPR] Propõe a identificação da ForestGal como entidade gestora.

Comissão de Agricultura e Pescas

11.02 [CONFAGRI] Entende que *“deveriam ter sido elencados os tipos contratuais a utilizar neste tipo de cedências”*.

11.03 [GTPR] Substituição da redação do n.º 2 pela seguinte: *“a disponibilização de prédios na Bolsa de Terras pressupõe a inscrição dos mesmos nas matrizes prediais junto dos serviços de finanças como prédios exclusivamente ou predominantemente rústicos e o registo da titularidade da propriedade junto dos serviços de registo predial”*.

11.04 [GTPR] Substituição da redação do n.º 3 pela seguinte: *“para efeitos da disponibilização de prédios na Bolsa de Terras, o proprietário procede à respetiva identificação com base na informação constante no Balcão Único do Prédio (BUPi) e à indicação do seu uso ou ocupação atual”*.

11.05 [ANMP] No que se refere ao disposto no n.º 4, não concorda com a facto o ónus ou encargos relativos aos prédios bem como a manutenção e as limpezas dos prédios se manter na responsabilidade dos respetivos proprietários; entende que o ónus ou encargos relativos aos prédios bem como a manutenção e as limpezas das propriedades que integrem a Bolsa de Terras devem ser da responsabilidade do sujeito titular do direito de utilização.

11.06 [DGADR] No n.º 1 escreve-se *“salvo nos casos de incumprimento dos requisitos previstos na lei”*, mas nada se diz quais sejam esses requisitos e/ou onde estão previstos na lei?

11.07 [DGADR] Sugere o aditamento da seguinte expressão na parte final deste n.º 1: *“e sem prejuízo do disposto no n.º 5 deste artigo”*.

11.08 [DGADR] Questiona se a *natureza voluntária* da disponibilização de terras aludida no n.º 4 já não resulta do n.º 1.

Artigo 12.º

Disponibilização de terras das autarquias e do setor empresarial do Estado

- 1 - Os prédios, exclusivamente ou predominantemente rústicos, do domínio privado das autarquias e os do setor empresarial do Estado podem ser disponibilizados na Bolsa de Terras.
- 2 - À disponibilização dos prédios referidos no número anterior na Bolsa de Terras aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

12.01 [DGADR] Entende que o presente artigo deveria consagrar a solução de a disponibilização de prédios das autarquias poder ser feita em bolsas de terras municipais, geridas pelas próprias.

Comissão de Agricultura e Pescas

Artigo 13.º

Cedência de terras privadas

A cedência de prédios privados disponibilizados na Bolsa de Terras é feita pelos respetivos proprietários, estando o cedente obrigado a dar conhecimento da cessão, no prazo de 15 dias a contar desta, à entidade gestora.

13.01 [CONFAGRI] Questiona qual a entidade cessionária neste âmbito.

13.02 [GTPR] Propõe a identificação da ForestGal como entidade gestora.

Artigo 14.º

Cedência de terras das autarquias locais e do setor empresarial do Estado

A cedência de prédios referidos no artigo 12.º disponibilizados na Bolsa de Terras é feita nos termos previstos na legislação aplicável às respetivas entidades.

(Sem propostas de alteração ou comentários suscitados pelas entidades inquiridas.)

CAPÍTULO V

Gestão e sistema de informação

Artigo 15.º

Gestão do Banco de Terras e da Bolsa de Terras

As normas relativas à gestão do Banco de Terras e da Bolsa de Terras são definidas por decreto-lei.

15.01 [CONFAGRI] Sugere, neste âmbito, a criação de *“um Conselho de acompanhamento e Monitorização, incluindo entidades públicas e as organizações representativas dos agricultores, com a obrigação de realizar pelo menos duas reuniões anuais ordinárias: uma destinada à aprovação do plano de atividades e orçamento do ano seguinte; e outra à apreciação e*

Comissão de Agricultura e Pescas

votação do relatório de atividade e contas”.

Artigo 16.º

Sistema de informação

- 1 - É criado o Sistema de Informação do Banco e Bolsa de Terras, doravante designado SiBBT, que deve dispor de informação sobre os prédios disponibilizados no Banco e na Bolsa de Terras, nomeadamente a área, a aptidão agrícola, florestal ou silvopastoril, as principais características do solo e eventuais restrições à sua utilização, designadamente restrições de utilidade pública e servidões administrativas.

16.01 [CONFAGRI] Questiona-se como se efetuará a articulação entre o SiBBT e os atuais registos cadastrais, matriciais ou de parcelário.

16.02 [DGADR] Sugere a remoção do número, por se tratar de inciso único.

16.03 [GTPR] Aditamento de um n.º 2 com a seguinte redação: “a informação constante no SiBTT é disponibilizada no Balcão Único do Prédio, criado pela Lei nº 78/2017, de 17 de agosto, e pela Lei nº 65/2019, de 23 de agosto”.

Comissão de Agricultura e Pescas

Artigo 17.º

Análise e divulgação de informações do mercado fundiário

- 1 - A entidade gestora do Banco e da Bolsa de Terras analisa, a nível nacional e regional, a evolução do mercado fundiário, com base nos dados disponíveis no SiBBT e noutras fontes complementares, devendo produzir um relatório anual com informação desagregada sobre o Banco e sobre a Bolsa.
- 2 - Tendo em vista a dinamização do Banco e da Bolsa de Terras a análise das informações referidas no número anterior dá origem à produção de indicadores periódicos de preços e de dinâmica do mercado, a nível regional e sub-regional, cuja divulgação no SiBBT é assegurada pela entidade gestora.

17.01 [GTPR] Propõe a identificação da ForestGal como entidade gestora.

CAPÍTULO VI Disposições transitórias

Artigo 18.º

Listagem inicial de prédios rústicos e mistos

- 1 - No prazo de 60 dias a partir da entrada em vigor da presente lei, a Direção-Geral do Tesouro e Finanças, em colaboração com as entidades competentes em matéria de gestão de património imobiliário dos vários ministérios, elabora a lista de todos os prédios rústicos e mistos com aptidão agrícola, silvopastoril e florestal.
- 2 - A lista referida no número anterior é remetida, no prazo de 5 dias após a sua elaboração, às entidades públicas afetatórias aos respetivos ministérios ou aos institutos públicos, que dispõem de um prazo de 15 dias para, querendo, manifestar a sua oposição à afetação ao Banco de Terras dos prédios, comprovando que os prédios são necessários à prossecução das respetivas atribuições ou que preencham alguma das situações descritas no número anterior, e indicando a utilização que tenham tido nos últimos cinco anos.
- 3 - Os prédios relativamente aos quais não tenha havido oposição são integrados no Banco de Terras, e, relativamente aos demais, a não integração efetua-se por despacho do Primeiro-Ministro.
- 4 - Qualquer prédio com aptidão agrícola, silvopastoril e florestal que não seja identificado no procedimento referido nos números anteriores, mas seja propriedade do Estado ou dos institutos públicos à data do início do mesmo, é afetado ao Banco de Terras.

18.01 [FORESTIS] Entende que os prazos previstos são “otimistas”, referindo o prazo de 120 dias previsto na Lei n.º 75/2017 para a realização da plataforma eletrónica nacional de acesso público para identificação dos baldios.

18.02 [ANMP] Entende que o prazo do n.º 2 é manifestamente insuficiente, sugerindo para o efeito o prazo de 90 dias.

18.03 [OA] Entende que o prazo do n.º 2 poderá ser desrazoável.

Comissão de Agricultura e Pescas

18.04 [DGADR] Sugere que, onde se lê

“manifestar a sua oposição à afetação ao Banco de Terras dos prédios, comprovando que os prédios são necessários à prossecução das respetivas atribuições ou que preencham alguma das situações descritas no número anterior e indicando a utilização que tenham tido nos últimos cinco anos”,

se leia

“manifestar a sua oposição à afetação ao Banco de Terras dos prédios, comprovando que os mesmos são necessários à prossecução das respetivas atribuições ou que preenchem alguma das situações descritas no número anterior, indicando ainda a sua utilização nos últimos cinco anos”.

18.05 [DGADR] Questiona se a remissão, no n.º 2, para o número anterior não será lapso, atenta a natureza daquela previsão normativa.

18.06 [DGADR] Quanto ao previsto no n.º 3, questiona o seguinte: *“se os prédios só são integrados no Banco de Terras quando não haja oposição, porque se prevê um ato de não integração se assim houver? Se a afetação não é automática e depende de um ato de não oposição, então, havendo oposição, essa afetação nem sequer se verifica, razão pela qual, salvo melhor entendimento, não fará sentido admitir a prática de um qualquer ato de não integração. Ou não é este o sentido da previsão normativa? “*

18.07 [DGADR] A admitir como válida esta nossa interpretação do n.º 3, ao invés de se ler

“Os prédios relativamente aos quais não tenha havido oposição são integrados no Banco de Terras e relativamente aos demais, a não integração efetua-se por despacho do Primeiro-Ministro”,

sugere-se que se leia

“Os prédios relativamente aos quais não tenha havido oposição são integrados no Banco de Terras, mantendo-se os demais na esfera patrimonial das entidades e organismos públicos responsáveis pela sua gestão, afetos aos fins comunicados”.

18.08 [DGADR] Atendendo ao previsto no n.º 5, questiona como serão *“tratados os prédios que constam da Bolsa de Terras, mas estão no momento disponíveis para arrendamento e utilização”.* Designadamente, se deixam de constar automaticamente dessa Bolsa de Terras e integram de imediato o Banco de Terras.

Comissão de Agricultura e Pescas

Artigo 19.º

Adaptação do sistema de informação

A entidade gestora deve promover a adaptação do sistema de informação da Bolsa de Terras, designado «SiBT» ao disposto na presente lei, passando a contemplar a distinção entre o Banco e a Bolsa de Terras, sendo o novo sistema designado SiBBT, no prazo máximo de 90 dias a contar da sua instalação.

19.01 [FORESTIS] Entende que os prazos previstos são “otimistas”, referindo o prazo de 120 dias previsto na Lei n.º 75/2017 para a realização da plataforma eletrónica nacional de acesso público para identificação dos baldios.

19.02 [DGADR] Sugere que “no prazo máximo de 90 dias” surja logo a seguir a “ao disposto na presente lei”.

19.03 [GTPR] Propõe a identificação da ForestGal como entidade gestora.

CAPÍTULO VII Disposições finais

Artigo 20.º Regulamentação

O Governo deve, no prazo de 120 dias após a publicação da presente lei, aprovar os atos normativos necessários à execução da presente lei.

20.01 [ANMP] Entende que os diplomas regulamentares devem ser *contemporâneos* do diploma em apreço, por via a não prejudicar a sua aplicabilidade; assim, alerta para a *“indispensabilidade de que a sua publicação ocorra de forma atempada, designadamente durante a vacatio legis da lei em análise e sempre antes da sua entrada em vigor”*.

Artigo 21.º Regiões Autónomas

A presente lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira nos termos a definir por decreto legislativo regional.

(Sem propostas de alteração ou comentários suscitados pelas entidades inquiridas.)

Comissão de Agricultura e Pescas

Artigo 22.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro, cessando a vigência os atos regulamentares respetivos.

22.01 [DGADR] Em consonância com os contributos referentes ao restante articulado, “*a verificação do conjunto de diplomas que regulam matérias conexas ou idênticas às que aqui se pretendem disciplinar*”, elencando, de forma não exaustiva, o [Decreto-Lei n.º 21/2014, de 11 de fevereiro](#), o [Decreto-Lei n.º 15/2019, de 21 de janeiro](#), e a [Lei n.º 63/2012, de 10 de dezembro](#).

Artigo 23.º

Processo de descentralização

A entrada em vigor da presente lei não prejudica o processo de transferência de competências para os municípios em curso, nomeadamente no que diz respeito à transferência de património imobiliário público com ele conexas.

(Sem propostas de alteração ou comentários suscitados pelas entidades inquiridas.)

Artigo 24.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês após a sua publicação.

(Sem propostas de alteração ou comentários suscitados pelas entidades inquiridas.)

Comissão de Agricultura e Pescas

9. Analisados os contributos coligidos, o Grupo Parlamentar do Chega apresentou as seguintes propostas de alteração:

Artigo 1.º

(...)

1 - (...);

2 - (...);

a) (...);

b) Combater o abandono de terras com aptidão agrícola, silvopastoril ou florestal e o êxodo rural;

c) (...);

d) (...);

e) (...).

Artigo 2.º

(...)

1 - A presente lei aplica -se aos prédios exclusivamente ou predominantemente rústicos, de acordo com o **registo predial**, que constituem o Banco de Terras, nos termos do disposto no capítulo II da presente lei.

2 - A presente lei aplica-se aos prédios exclusivamente ou predominantemente rústicos, de acordo com o **registo predial**, que sejam integrados voluntariamente pelos seus proprietários na Bolsa de Terras, nos termos do disposto no capítulo IV da presente lei.

3 - (...).

Artigo 4.º

(...)

1 - (...);

Comissão de Agricultura e Pescas

a) (...);

b) (...);

2 - (...);

3 – Viabiliza-se o eventual arrendamento das áreas das matas nacionais no âmbito do presente projecto de lei, na condição de os planos de exploração dos seus futuros locatários respeitarem as mesmas regras e objectivos de gestão.

Artigo 5.º

(...)

1 - Os prédios do domínio privado do Estado e do património próprio dos institutos públicos aptos para utilização agrícola, silvopastoril e florestal são **entregues à FlorestGal, podendo esta disponibilizá-los** para arrendamento ou venda.

2 – **Eliminado.**

3 – (...);

a) (...);

b) Estejam sujeitos, por lei, regulamento, ato administrativo, contrato ou destinação testamentária, a afetação ou a uso incompatível com a **gestão por parte da FlorestGal;**

c) (...);

4 - (...).

Artigo 6.º

(...)

1 – Os prédios sem dono conhecido podem ser disponibilizados para arrendamento;

2 - Os prédios disponibilizados no Banco de Terras são **geridos pela FlorestGal**, aplicando-se o disposto no instituto da gestão de negócios com as especificidades previstas nos números seguintes.

Comissão de Agricultura e Pescas

3 - Os prédios disponibilizados no Banco de Terras nos termos previstos no presente artigo não podem ser definitivamente cedidos, nem ser dados de arrendamento por prazo superior a **quinze** anos, para utilização agrícola ou silvopastoril, nem superior a 40 anos, para utilização florestal.

4 - (...);

5 - (...);

6 - (...);

7 - A disponibilização de prédios sem dono conhecido pelo Banco de Terras não determina a extinção de outros direitos reais ou de arrendamento **existentes e** atendíveis sobre o prédio, nem interrompe a posse exercida sobre o **mesmo**, designadamente para efeitos de usucapião, desde que o possuidor exerça posse efetiva, mediante utilização continuada do prédio, **nos termos da lei**.

8 - (...).

Artigo 7.º

(...)

1 - (...);

2 - É admissível a utilização do ajuste direto, a título excecional, exclusivamente quanto a entidades públicas, nos termos a definir por decreto-lei **e entidades sem fins lucrativos, com estatuto de utilidade pública e com actividade agrícola, silvopastoril e florestal**.

3 - (...);

4 - (...);

a) (...);

b) Proprietário agrícola ou silvopastoril de propriedade confinante ou qualquer pessoa que desenvolva atividade agrícola ou silvopastoril em **prédio** confinante, desde que a área a ceder se revele necessária à viabilização económica da exploração;

c) **Cooperativas do ramo agrícola**, sociedades de agricultura de grupo ou agrupamento complementares de exploração agrícola;

d) (...);

e) (...);

Comissão de Agricultura e Pescas

f) (...);

g) Membros de organização de produtores **reconhecidas**;

h) (...);

i) (...);

j) Detentores do Estatuto de Agricultura Familiar;

5 - (...);

a) (...);

b) (...);

c) (...);

6 - (...);

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

7 - (...).

Artigo 11.º

(...)

1 - (...);

2 - A disponibilização de prédios na Bolsa de Terras pressupõe a inscrição dos mesmos nas matrizes prediais junto dos serviços de finanças como prédios exclusivamente ou predominantemente rústicos **e o registo da titularidade da propriedade junto dos serviços de registo predial.**

3 - Para efeitos da disponibilização de prédios na Bolsa de Terras, o proprietário procede à respetiva identificação **com base na informação constante no Balcão Único do Prédio (BUPi) e à indicação do seu uso ou ocupação actual.**

4 - (...);

5 - (...).

Comissão de Agricultura e Pescas

Artigo 16.º

(...)

1 - É criado o Sistema de Informação do Banco e Bolsa de Terras, doravante designado SiBBT, que deve dispor de informação sobre os prédios disponibilizados no Banco e na Bolsa de Terras, nomeadamente a área, a aptidão agrícola, florestal ou silvopastoril, as principais características do solo e eventuais restrições à sua utilização, designadamente restrições de utilidade pública e servidões administrativas.

2 – É criado o Conselho de acompanhamento e Monitorização, que deve incluir entidades públicas e organizações representativas do sector agrícola;

3 -O Conselho previsto no número que antecede, reúne ordinariamente semestralmente, para efeitos de aprovação do plano de actividades e orçamento do ano seguinte e ainda para apreciação e votação do relatório de actividades e contas.

Artigo 18.º

(...)

1 – (...);

2 - A lista referida no número anterior é remetida, no prazo de 5 dias após a sua elaboração, às entidades públicas afetatórias aos respetivos ministérios ou aos institutos públicos, que dispõem de um prazo de **90** dias para, querendo, manifestar a sua oposição à afetação ao Banco de Terras dos prédios, comprovando que os prédios são necessários à prossecução das respetivas atribuições ou que preencham alguma das situações descritas no número anterior, e indicando a utilização que tenham tido nos últimos cinco anos.

3 - Os prédios relativamente aos quais não tenha havido oposição são integrados no Banco de Terras, **mantendo-se os demais na esfera patrimonial das entidades e organismos públicos responsáveis pela sua gestão, afectos aos fins comunicados.**

4 – (...).

Comissão de Agricultura e Pescas

10. Por sua vez, o Grupo Parlamentar do PSD apresentou o seguinte conjunto de propostas de alteração:

«Artigo 1.º

[...]

1. [...].
2. [...]:
- a) [...];
- b) Combater o abandono de terras com aptidão agrícola, silvopastoril ou florestal e o êxodo rural;
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...].»

«Artigo 4.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - O disposto na alínea a) do número anterior abrange apenas as parcelas rústicas de prédios predominantemente rústicos, não afetando os direitos atinentes às restantes parcelas urbanas, exceto quando, mediante despacho **fundamentado** do membro do Governo responsável pela área das finanças e do membro do governo sectorialmente competente, se determine a integração de edificações ou construções neles já implantadas e devolutas.
- 3- [...].»

«Artigo 5.º

[...]

- 1- [...]
- 2- Os prédios referidos no número anterior podem ainda ser objecto de outros tipos de cedências a entidades de natureza pública, salvaguardando-se o uso para utilização agrícola, silvopastoril ou florestal.
- 3- [...].
- 4- [...].»

Comissão de Agricultura e Pescas

«Artigo 7.º

[...]

- 1- [...]
- 2- É admissível a utilização do ajuste directo, a título excecional, a entidades públicas e a entidades sem fins lucrativo, com estatuto de utilidade pública, desde que com atividade agrícola, silvopastoril e florestal.
- 3- [...]
- 4- [...]:
 - a) [...];
 - b) Proprietário agrícola ou silvopastoril de propriedade confiante ou qualquer pessoa que desenvolva atividade agrícola ou silvopastoril em propriedade confinante.
 - c) Cooperativas do ramo agrícola, sociedades de agricultura de grupo de ou agrupamento complementares de exploração agrícola, **organizações de produtores agrícolas e/ou florestais**.
 - d) [...]
 - e) [...]
 - f) [...]
 - g) [...]
 - h) [...]
 - i) (...)
- 5- [...]
- 6- [...]
- 7- [...]»

«Artigo 11.º

- 1- [...]
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...]
- 5- **«A disponibilização de prédios na Bolsa de Terras não desobriga os seus proprietários do cumprimento das obrigações legalmente previstas e decorrentes da propriedade, designadamente as que resultem de ónus ou encargos relativos aos prédios ou de eventual responsabilidade civil e**

Comissão de Agricultura e Pescas

criminal.»

«Artigo 18.º

- 1- [...]
- 2- [...].
- 3- **Os prédios relativamente aos quais não tenha havido oposição são integrados no Banco de Terras, mantendo-se os demais na esfera patrimonial das entidades e organismos públicos responsáveis pela sua gestão, afectos aos fins comunicados.**
- 4- [...].»

11. O Grupo Parlamentar do PS apresentou as seguintes propostas de alteração:

Artigo 1.º

Objeto

- 1-[...].
 - 2-[...]
- a) [...];
 - b) Combater o abandono de ~~explorações agrícolas e florestais e o êxodo rural~~ **terras com aptidão agrícola, silvopastoril ou florestal e o êxodo rural.**
 - c) Facilitar o início da atividade agrícola, **silvopastoril** e florestal, nomeadamente por jovens, rejuvenescendo o tecido produtivo;
 - d) [...];
 - e) [...].

Artigo 2.º

Comissão de Agricultura e Pescas

Âmbito

- 1- A presente lei aplica -se aos prédios exclusivamente ou predominantemente rústicos, de acordo com os ~~registos matriciais~~ **registos prediais**, que constituem o Banco de Terras, nos termos do disposto no capítulo II da presente lei;
- 2- A presente lei aplica-se aos prédios exclusivamente ou predominantemente rústicos, de acordo de acordo com ~~es registos matriciais~~ **o registo predial**, que sejam integrados voluntariamente pelos seus proprietários na Bolsa de Terras, nos termos do disposto no capítulo IV da presente lei
- 3- [...].

Artigo 3.º

Finalidade

- 1- O Banco de Terras tem por objetivo facilitar o acesso à terra através da disponibilização de prédios exclusivamente ou predominantemente rústicos, quando os mesmos tenham aptidão agrícola, silvopastoril ou florestal, designadamente permitindo o redimensionamento ~~de~~ **das** explorações com vista a promover a sua viabilidade económica.
- 2- O Banco de Terras tem ainda por objetivo, no que respeita aos prédios exclusivamente ou predominantemente rústicos com utilização florestal, facilitar o acesso à terra para permitir uma ~~gestão florestal profissional e sustentável~~ **adequada e sustentável gestão florestal**.

Artigo 4.º

Constituição

- 1- [...]
- f) [...];
- g) ~~Sem dono conhecido~~ **Que venham a ser identificados e reconhecidos sem dono conhecido, nos termos previstos no Decreto-Lei nº 15/2019, de 21 de janeiro, na redação do Decreto-Lei nº 149/2019, de 9 de outubro.**

Comissão de Agricultura e Pescas

- 2- [...];
- 3- O disposto na alínea a) do n.º 1 não abrange as **áreas das matas nacionais submetidas ao regime florestal total.**

Artigo 6.º

Disponibilização de prédios sem dono conhecido

- 1 - O Banco de Terras disponibiliza, nos termos do presente artigo, os prédios sem dono conhecido **para arrendamento.**
- 2 - Os prédios disponibilizados no Banco de Terras são geridos ~~pele Estado~~ **pela Florestgal, SA**, aplicando-se o disposto no instituto da gestão de negócios com as especificidades previstas nos números seguintes.
- 3 - Os prédios disponibilizados no Banco de Terras nos termos previstos no presente artigo não podem ser definitivamente cedidos, nem ser dados de arrendamento por prazo superior a **sete quinze** anos, para utilização agrícola ou silvopastoril, nem superior a 40 anos, para utilização florestal.
- 4 - A prova da propriedade do prédio pelo respetivo proprietário, nos termos ~~gerais do~~ **previsto no Decreto-Lei n.º 15/2019, de 21 de janeiro, na sua redação atual**, determina a restituição daquele a este, tendo o proprietário direito a receber o montante correspondente às rendas ou a outros proveitos, entretanto recebidos pelo Estado.
- 5 - A entidade gestora do ~~FMT~~ **Fundo de Mobilização de Terras (FMT)**, pode fazer-se ressarcir, pelo proprietário, de despesas ou benfeitorias necessárias realizadas no prédio.
- 6 - [...]
- 7 - A disponibilização de prédios sem dono conhecido pelo Banco de Terras não determina a extinção de outros direitos reais ou de arrendamento **existentes e atendíveis sobre o** prédio, nem interrompe a posse exercida sobre ~~prédio o~~ **mesmo**, designadamente para efeitos de usucapião, desde que o possuidor exerça posse efetiva, mediante utilização continuada do prédio, **nos termos da lei.**
- 8 - O procedimento de identificação, inscrição e registo de prédio sem dono conhecido observa o disposto ~~na lei que estabelece o sistema de informação cadastral simplificada~~ **no Decreto-Lei n.º 15/2019, de 21 de janeiro, na sua redação atual.**

Comissão de Agricultura e Pescas

Artigo 7.º

Cedência de terras do Estado

- 1- A cedência a terceiros, para utilização agrícola, silvopastoril ou florestal de prédios **exclusivamente ou predominantemente rústicos** do domínio privado do Estado e do património próprio dos institutos públicos disponibilizados no Banco de Terras é efetuada através de procedimento concursal, sem prejuízo do disposto no número seguinte.;
- 2- [...];
- 3- [...];
- 4- [...]
- a) [...]

nova alínea b)

Jovem empresário rural, definido nos termos do Decreto-Lei n.º 9/2019, de 18 de janeiro, que cria o estatuto de «Jovem Empresário Rural» e define o respetivo procedimento de reconhecimento;

anterior alínea b)

- b) Proprietário agrícola ou silvopastoril de ~~propriedade~~ **prédio** confinante ou qualquer pessoa que desenvolva atividade agrícola ou silvopastoril em ~~propriedade~~ **prédio** confinante, ~~desde que a área a ceder se revele necessária à viabilização económica da exploração;~~
- c) [...]

nova alínea d)

Entidade gestora de área integrada de gestão da paisagem, entidade gestora de zona de intervenção florestal, entidades de gestão florestal, fundos de investimento imobiliário em recursos florestais;

Comissão de Agricultura e Pescas

anterior alínea d)

- d) ~~Pequenos agricultores que vivam exclusiva ou predominantemente da agricultura~~
Detentores do Estatuto de Agricultura Familiar;
- e) [...]
- f) [...]
- g) Membros de organização de produtores reconhecidas, **incluindo Organizações de Produtores Florestais, reconhecidas e inscritas no Registo Nacional do ICNF, I.P..**
- h) [...]
- i) ~~Candidatos com estatuto de refugiados.~~

5- [...]

- a) ~~Candidatos com formação específica e adequada ao exercício da atividade;~~
Cooperativas, sociedades de agricultura de grupo ou agrupamentos complementares de exploração agrícola;
- b) Candidatura que tenha por objeto a produção em modo de produção biológico **ou modo de produção integrada;**
- c) ~~PMEs, relativamente a sociedades comerciais que não o sejam.~~

6- Para efeitos de adjudicação, no âmbito da cedência para utilização florestal, são considerados, designadamente, os seguintes critérios de preferência:

- a) Candidaturas apresentadas por ~~entidades gestoras de ZIF~~ **entidades gestoras de área integrada de gestão da paisagem;**
- b) Candidaturas apresentadas por ~~cooperativas reconhecidas enquanto entidades de gestão florestal no âmbito da respetiva legislação~~ **entidades gestoras de zona de intervenção florestal, entidades de gestão florestal ou fundos de investimento imobiliário em recursos floresta ou de Organizações de Produtores Florestais, reconhecidas e inscritas no Registo Nacional do ICNF.**
- c) ~~Candidaturas apresentadas por outras entidades de gestão florestal reconhecidas no âmbito da respetiva legislação;~~
- d) PME, relativamente a sociedades comerciais que não o sejam.

novo número 7-

Comissão de Agricultura e Pescas

Após aplicação dos critérios de desempate, caso permaneça a situação de empate, é dada preferência à candidatura que tenha dado entrada primeiro.

anterior número 7-

- 7- Os procedimentos concursais devem prever, dependendo da dimensão e configuração do imóvel a ceder, um prazo de apresentação de propostas entre 60 e 90 dias.

Artigo 8.º

Cedência de terras sem dono conhecido

- 1- Aos prédios **exclusivamente ou predominantemente rústicos** sem dono conhecido, disponibilizados nos termos do artigo 6.º, aplica-se o disposto no artigo anterior, com as especificidades previstas nos números seguintes.
- 2- ;
- 3- [...];
- 4- [...];
- 5- [...];
- 6- Os prédios **exclusivamente ou predominantemente rústicos** sem dono conhecido, situados em zonas confinantes a matas nacionais, **são afetos** a essas mesmas matas nacionais.
- 7- O disposto no número anterior é efetuado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das florestas **e da agricultura**.
- 8- **[Eliminado]**

Artigo 8A.º

Iniciativa de interessados

- 1- As pessoas singulares ou coletivas podem, para os efeitos do art. 2º do Decreto-Lei n.º 15/2019, de 21 de janeiro, na sua redação atual, promover a identificação e propor a inclusão de prédios sem dono conhecido no Banco de Terras.
- 2- As pessoas singulares ou coletivas que identifiquem e proponham a inclusão de prédios sem dono conhecido gozam de preferência na adjudicação prevista no nº 4 do art. 8º do presente diploma e na venda prevista no nº 1 do art. 77º do Decreto-Lei nº 280/2007, de 07 de agosto, na sua redação atual.
- 3- O procedimento estabelecido no nº 1 será objeto de regulamentação por Portaria do membro do Governo responsável pelas áreas da justiça e das florestas.

Comissão de Agricultura e Pescas

Artigo 9.º

Fundo de Mobilização de Terras

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- **O FMT é gerido pela Florestgal**, sendo ~~As~~ **as** normas relativas à **sua** gestão e funcionamento ~~do FMT são~~ aprovadas por decreto-lei.

Artigo 11.º

Disponibilização de terras privadas

- 1 - Qualquer proprietário pode disponibilizar os seus prédios na Bolsa de Terras, não podendo a respetiva entidade gestora opor-se a esta disponibilização, salvo nos casos de incumprimento dos requisitos previstos ~~na lei~~ **infra**;
- 2 - A disponibilização de prédios na Bolsa de Terras pressupõe a inscrição dos mesmos nas matrizes prediais junto dos serviços de finanças como prédios exclusivamente ou predominantemente rústicos **e o registo da titularidade da propriedade junto dos serviços de registo predial**;
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]

Artigo 12.º

Disponibilização de terras das autarquias e do setor empresarial do Estado

- 1 - Os prédios, exclusivamente ou predominantemente rústicos, do domínio privado das autarquias e os do setor empresarial do Estado podem ser disponibilizados na Bolsa de Terras, **exceto as que estiverem submetidas ao regime florestal total ou parcial**.

Comissão de Agricultura e Pescas

2 - [...]

Artigo 15.º

Gestão do Banco de Terras e da Bolsa de Terras

~~As normas relativas à gestão do Banco de Terras e da Bolsa de Terras são definidas por decreto-lei.~~

- 1- **O Banco de Terras é gerido pela Florestgal SA, empresa pública de gestão e desenvolvimento florestal;**
- 2- **As normas relativas à gestão do Banco de Terras e da Bolsa de Terras são definidas por decreto-lei.**

Artigo 16.º

Sistema de informação

- 1- [...];
- 2- **A informação constante do SiBBT é disponibilizada no Balcão Único do Prédio, criado pela Lei n.º 78/2017, de 17 de agosto, e pela Lei n.º 65/2019, de 23 de agosto.**

Artigo 17.º

[Eliminado]

Artigo 18.º

Listagem inicial de prédios rústicos e mistos

- 1 - No prazo de ~~60~~ **120** dias a partir da entrada em vigor da presente lei, a Direção-Geral do Tesouro e Finanças, em colaboração com as entidades competentes em matéria de gestão de património imobiliário dos vários ministérios, elabora a lista de todos os prédios rústicos e mistos com aptidão agrícola, silvopastoril e florestal

Comissão de Agricultura e Pescas

enquadrados nos requisitos do artigo 5.º do presente diploma.

- 2 - A lista referida no número anterior é remetida, no prazo de 5 dias após a sua elaboração, às entidades públicas afetatórias aos respetivos ministérios ou aos institutos públicos, que dispõem de um prazo de ~~15~~ **60** dias para, querendo, manifestar a sua oposição à afetação ao Banco de Terras dos prédios, comprovando que os ~~prédios~~ **mesmos** são necessários à prossecução das respetivas atribuições ou que preencham alguma das situações descritas no número anterior, e indicando, ainda **a sua** a utilização que tenham tido nos últimos cinco anos.
- 3 - [Eliminado]
- 4 - [Eliminado]

Artigo 19.º

Adaptação do sistema de informação

A entidade gestora deve promover a adaptação do sistema de informação da Bolsa de Terras, designado «SiBT» ao disposto na presente lei, **no prazo máximo de 120 dias a contar da sua instalação**, passando a contemplar a distinção entre o Banco e a Bolsa de Terras, sendo o novo sistema designado SiBBT; ~~no prazo máximo de 90 dias a contar da sua instalação.~~

Artigo 22.º

Norma revogatória

1- É revogada a Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro, cessando a vigência os atos regulamentares respetivo, **estabelecendo o Governo um regime transitório que determine, à data da revogação da Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro, a situação dos contratos de arrendamento que se encontrem em vigor no âmbito da Lei nº 62/2022.**

2 – É revogado o **Decreto-Lei n.º 21/2014, de 11 de fevereiro.**

Artigo 24.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do ~~segundo~~ **quarto** mês após a sua publicação.

Comissão de Agricultura e Pescas

12. A discussão dos contributos recebidos e das propostas de alteração apresentadas pelos Grupos Parlamentares iniciou-se no dia 29 de junho de 2023.

13. Na sequência da discussão realizada, o Grupo Parlamentar do PS substituiu as propostas de alteração apresentadas a respeito dos artigos 6.º, 7.º, 8.º, 8.º-A, 9.º, 16.º, 17.º e 19.º para as que seguidamente se apresentam.

Artigo 6.º

Disponibilização de prédios sem dono conhecido

- 1 - O Banco de Terras disponibiliza, nos termos do presente artigo, os prédios sem dono conhecido **para arrendamento**.
- 2 - Os prédios disponibilizados no Banco de Terras são geridos pelo Estado, aplicando-se o disposto no instituto da gestão de negócios com as especificidades previstas nos números seguintes.
- 3 - Os prédios disponibilizados no Banco de Terras nos termos previstos no presente artigo não podem ser definitivamente cedidos, nem ser dados de arrendamento por prazo superior a ~~sete~~ **quinze** anos, para utilização agrícola ou silvopastoril, nem superior a 40 anos, para utilização florestal.
- 4 - A prova da propriedade do prédio pelo respetivo proprietário, nos termos ~~gerais do~~ **previsto no Decreto-Lei n.º 15/2019, de 21 de janeiro, na sua redação atual**, determina a restituição daquele a este, tendo o proprietário direito a receber o montante correspondente às rendas ou a outros proveitos, entretanto recebidos pelo Estado.
- 5 - A entidade gestora do ~~FMT~~ **Fundo de Mobilização de Terras (FMT)**, pode fazer-se ressarcir, pelo proprietário, de despesas ou benfeitorias necessárias realizadas no prédio.
- 6 - [...]
- 7 - A disponibilização de prédios sem dono conhecido pelo Banco de Terras não determina a extinção de outros direitos reais ou de arrendamento **existentes e** atendíveis sobre o prédio, nem interrompe a posse exercida sobre ~~o~~ **o mesmo**, designadamente para efeitos de usucapião, desde que o possuidor exerça posse efetiva, mediante utilização continuada do prédio, **nos termos da lei**.
- 8 - O procedimento de identificação, inscrição e registo de prédio sem dono conhecido

Comissão de Agricultura e Pescas

observa o disposto na lei que estabelece o sistema de informação cadastral simplificada ~~no Decreto-Lei n.º 15/2019, de 21 de janeiro, na sua redação atual.~~

Artigo 7.º

Cedência de terras do Estado

- 1- A cedência a terceiros, para utilização agrícola, silvopastoril ou florestal de prédios **exclusivamente ou predominantemente rústicos** do domínio privado do Estado e do património próprio dos institutos públicos disponibilizados no Banco de Terras é efetuada através de procedimento concursal, sem prejuízo do disposto no número seguinte.;
- 2- [...];
- 3- [...];
- 4- [...]
- a. [...]

nova alínea b)

Jovem empresário rural, definido nos termos do Decreto-Lei n.º 9/2019, de 18 de janeiro, que cria o estatuto de «Jovem Empresário Rural» e define o respetivo procedimento de reconhecimento;

anterior alínea b)

- b. Proprietário agrícola ou silvopastoril de ~~propriedade~~ **prédio** confinante ou qualquer pessoa que desenvolva atividade agrícola ou silvopastoril em ~~propriedade~~ **prédio** confinante, ~~desde que a área a ceder se revele necessária à viabilização económica da exploração;~~
- c. [...]

nova alínea d)

Comissão de Agricultura e Pescas

Entidade gestora de área integrada de gestão da paisagem, entidade gestora de zona de intervenção florestal, entidades de gestão florestal, fundos de investimento imobiliário em recursos florestais;

anterior alínea d)

- d. ~~Pequenos agricultores que vivam exclusiva ou predominantemente da agricultura~~
Agricultores detentores do Estatuto de Agricultura Familiar;
 - e. [...]
 - f. [...]
 - g. Membros de organização de produtores reconhecidas, **incluindo Organizações de Produtores Florestais, reconhecidas e inscritas no Registo Nacional do ICNF, I.P..**
 - h. [...]
 - i. ~~Candidatos com estatuto de refugiados.~~
- 5- [...]
- a) ~~Candidatos com formação específica e adequada ao exercício da atividade;~~
Cooperativas, sociedades de agricultura de grupo ou agrupamentos complementares de exploração agrícola;
 - b) Candidatura que tenha por objeto a produção em modo de produção biológico **ou modo de produção integrada;**
 - c) ~~PMEs, relativamente a sociedades comerciais que não o sejam.~~
- 6- Para efeitos de adjudicação, no âmbito da cedência para utilização florestal, são considerados, designadamente, os seguintes critérios de preferência:
- a) Candidaturas apresentadas por ~~entidades gestoras de ZIF~~ **entidades gestoras de área integrada de gestão da paisagem;**

Comissão de Agricultura e Pescas

- b) Candidaturas apresentadas por ~~cooperativas reconhecidas enquanto entidades de gestão florestal no âmbito da respetiva legislação~~ **entidades gestoras de zona de intervenção florestal, entidades de gestão florestal ou fundos de investimento imobiliário em recursos floresta ou de Organizações de Produtores Florestais, reconhecidas e inscritas no Registo Nacional do ICNF.**
- c) ~~Candidaturas apresentadas por outras entidades de gestão florestal reconhecidas no âmbito da respetiva legislação;~~
- d) PMEs, relativamente a sociedades comerciais que não o sejam.

novo número 7-

Após aplicação dos critérios de desempate, caso o empate permaneça, é dada preferência à candidatura que tenha dado entrada em primeiro lugar.

anterior número 7-

- 7- Os procedimentos concursais devem prever, dependendo da dimensão e configuração do imóvel a ceder, um prazo de apresentação de propostas entre 60 e 90 dias.

Artigo 8.º

Cedência de terras sem dono conhecido

- 1- Aos prédios **exclusivamente ou predominantemente rústicos** sem dono conhecido, **identificados e reconhecidos nos termos do Decreto-Lei nº15/2019, de 21 de janeiro, na sua redação atual**, e disponibilizados nos termos do artigo 6.º **do presente diploma**, aplica-se o disposto no artigo anterior, com as especificidades previstas nos números seguintes.
- 2- ;
- 3- [...];
- 4- [...];
- 5- [...];
- 6- Os prédios **exclusivamente ou predominantemente rústicos** sem dono conhecido, situados em zonas confinantes a matas nacionais, **são afetos** a essas

Comissão de Agricultura e Pescas

mesmas matas nacionais.

- 7- O disposto no número anterior é efetuado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das florestas **e da agricultura**.
- 8- **[Eliminado]**

Artigo 8A.º

Iniciativa de interessados

- 1- As pessoas singulares ou coletivas podem, para os efeitos do art. 2º do Decreto-Lei n.º 15/2019, de 21 de janeiro, na sua redação atual, promover a identificação e propor a inclusão de prédios sem dono conhecido no Banco de Terras.
- 2- As pessoas singulares ou coletivas que identifiquem e proponham a inclusão de prédios sem dono conhecido gozam de preferência **no arrendamento previsto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 15/2019, de 21 de janeiro**, na adjudicação prevista no nº 4 do art. 8º do presente diploma e na venda prevista no nº 1 do art. 77º do Decreto-Lei nº 280/2007, de 07 de agosto, na sua redação atual.
- 3- O procedimento estabelecido no nº 1 será objeto de regulamentação por Portaria do membro do Governo responsável pelas áreas da justiça e das florestas.

Artigo 9.º

Fundo de Mobilização de Terras

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- **O FMT é gerido pela entidade gestora responsável pelo Banco de Terras**, sendo ~~As as~~ **as** normas relativas à **sua** gestão e funcionamento ~~de FMT~~ são aprovadas por decreto-lei.

Artigo 15.º

Gestão do Banco de Terras e da Bolsa de Terras

~~As normas relativas à gestão do Banco de Terras e da Bolsa de Terras são definidas por decreto-lei.~~

Comissão de Agricultura e Pescas

- 1- O Banco de Terras e o Fundo de Mobilização de Terras são geridos pela Florestgal SA, empresa pública de gestão e desenvolvimento florestal;
- 2- As normas relativas à gestão do Banco de Terras e da Bolsa de Terras são definidas por decreto-lei.

Artigo 17.º

Análise e divulgação de informações do mercado fundiário

As respetivas entidades gestoras do Banco e da Bolsa de Terras analisam, a nível nacional e regional, a evolução do mercado fundiário, ~~com base nos dados disponíveis no SiBBT e noutras fontes complementares~~, devendo produzir um relatório anual com informação desagregada sobre o Banco e sobre a Bolsa.

2 - [ELIMINAR]

Artigo 19.º

Adaptação do sistema de informação

As entidades gestoras devem promover a adaptação do sistema de informação da Bolsa de Terras, designado «SiBT» ao disposto na presente lei, **no prazo máximo de 120 dias a contar da sua instalação**, passando a contemplar a distinção entre o Banco e a Bolsa de Terras, sendo o novo sistema designado SiBBT, ~~no prazo máximo de 90 dias a contar da sua instalação~~.

14. Na mesma sequência, o Grupo Parlamentar do Chega retirou as propostas de alteração apresentadas referentes ao n.º 1 do artigo 5.º, da alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º e ao n.º 2 do artigo 6.º.

15. O Grupo Parlamentar da IL apresentou, ainda, as seguintes propostas de alteração:

“Artigo 6.º

Comissão de Agricultura e Pescas

Disponibilização de prédios sem dono conhecido

- 1) (...);
- 2) (...);
- 3) (...);
- 4) (...);
- 5)
 1. A entidade gestora do FMT pode fazer-se ressarcir, pelo proprietário, de despesas ou benfeitorias **necessárias de comprovado interesse económico** realizadas no prédio, **mediante o cumprimento de um dever especial de fundamentação**.
 2. **Nos casos previstos no número anterior, a entidade gestora do FMT tem o dever de possibilitar o mesmo ressarcimento por via de um plano prestacional a negociar com o proprietário do prédio.**
- 6) (...);
- 7) (...);
- 8) (...).

Artigo 7.º

Cedências de terras do Estado

- 1) (...);
- 2) (...);
- 3) (...);
- 4) (...);
- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) Eliminado.
- e) (...);
- f) Agricultores que explorem prédios rústicos ~~provenientes do Banco de Terras~~ que sejam contíguos à sua exploração agrícola;
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- 5) (...);
- a. (...);
- b. (...);
- c. Eliminado.
- 6) (...);

Comissão de Agricultura e Pescas

- a. (...);
- b. (...);
- c. Eliminado.
- d. Eliminado.
- 7) (...).

Artigo 8.º

Cedências de terras sem dono conhecido

- 1) (...);
- 2) (...);
- 3) (...);
- 4) (...);
- 5) (...);
- 6) (...);
- 7) (...);
- 8) (...);
- 9) **A cedência de terras prevista nos números anteriores não exclui o dever continuado de ampla divulgação pública por parte da entidade gestora do FMT através dos meios de comunicação social, nomeadamente televisão, rádio e imprensa escrita, bem como nas redes sociais, dirigida aos proprietários desconhecidos no decorrer dos quinze anos, conforme os termos do Decreto-Lei n.º15/2019, de 21 de janeiro, na sua redação atual.**

16. A votação, na especialidade, da iniciativa em apreço realizou-se no dia 5 de julho de 2023, decorrendo nos termos do guião de votações que aqui se reproduz integralmente.

Guião de Votação na Especialidade

Comissão de Agricultura e Pescas

Artigo 1.º
Objeto

✓ **N.º 1 do Artigo 1.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X	X		X		
Abstenção			X			
Contra					X	
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ **Alínea a) do n.º 2 do Artigo 1.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X	X		X		
Abstenção			X			
Contra					X	
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ **Proposta de alteração, do GP CH, da alínea b) do n.º 2 do Artigo 1.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X	X	X	X		
Abstenção					X	
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

Comissão de Agricultura e Pescas

✓ **Proposta de alteração, do GP PSD, da alínea b) do n.º 2 do Artigo 1.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor						
Abstenção						
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ **Proposta de alteração, do GP PS, da alínea b) do n.º 2 do Artigo 1.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor						
Abstenção						
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ **Alínea b) do n.º 2 do Artigo 1.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor						
Abstenção						
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

Comissão de Agricultura e Pescas

✓ **Proposta de alteração, do GP PS, da alínea c) do n.º 2 do Artigo 1.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X	X		X		
Abstenção			X		X	
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ **Alínea c) do n.º 2 do Artigo 1.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor						
Abstenção						
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ **Alínea d) do n.º 2 do Artigo 1.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X	X		X		
Abstenção			X		X	
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

Comissão de Agricultura e Pescas

✓ Alínea e) do n.º 2 do Artigo 1.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X	X		X		
Abstenção			X		X	
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

Comissão de Agricultura e Pescas

Artigo 2.º
Âmbito

✓ **Proposta de alteração, do GP CH, do n.º 1 do artigo 2.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X		X	X		
Abstenção		X				
Contra					X	
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ **Proposta de alteração, do GP PS, do n.º 1 do artigo 2.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor						
Abstenção						
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ **N.º 1 do artigo 2.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor						
Abstenção						
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

Comissão de Agricultura e Pescas

✓ Proposta de alteração, do GP CH, do n.º 2 do artigo 2.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X		X	X		
Abstenção		X				
Contra					X	
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ Proposta de alteração, do GP PS, do n.º 2 do artigo 2.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor						
Abstenção						
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ N.º 2 do Artigo 2.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor						
Abstenção						
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

Comissão de Agricultura e Pescas

✓ **N.º 3 do Artigo 2.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X	X		X		
Abstenção			X			
Contra					X	
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

Comissão de Agricultura e Pescas

Artigo 3.º
Finalidade

✓ **Proposta de alteração, do GP PS, do n.º 1 do Artigo 3.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X	X		X		
Abstenção			X			
Contra					X	
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ **N.º 1 do Artigo 3.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor						
Abstenção						
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ **Proposta de alteração, do GP PS, do n.º 2 do Artigo 3.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X	X		X		
Abstenção			X		X	
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

Comissão de Agricultura e Pescas

✓ **N.º 2 do Artigo 3.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor						
Abstenção						
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

Comissão de Agricultura e Pescas

Artigo 4.º
Constituição

✓ **Alínea a) do n.º 1 do Artigo 4.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X	X		X		
Abstenção			X			
Contra					X	
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ **Proposta de alteração, do GP PS, da alínea b) do n.º 1 do Artigo 4.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X	X		X		
Abstenção			X			
Contra					X	
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ **Alínea b) do n.º 1 do Artigo 4.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor						
Abstenção						
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

Comissão de Agricultura e Pescas

✓ Proposta de alteração, do GP PSD, do n.º 2 do Artigo 4.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X	X		X		
Abstenção			X			
Contra					X	
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ N.º 2 do Artigo 4.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor						
Abstenção						
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ Proposta de alteração, do GP CH, do n.º 3 do Artigo 4.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor		X	X	X		
Abstenção						
Contra	X				X	
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

Comissão de Agricultura e Pescas

✓ Proposta de alteração, do GP PS, do n.º 3 do Artigo 4.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X					
Abstenção					X	
Contra		X	X	X		
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ N.º 3 do Artigo 4.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor						
Abstenção						
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

Comissão de Agricultura e Pescas

Artigo 5.º
Disponibilização de prédios do Estado

✓ **N.º 1 do Artigo 5.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X	X		X		
Abstenção			X			
Contra					X	
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ **Proposta de eliminação, do GP CH, do n.º 2 do Artigo 5.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor			X	X		
Abstenção		X			X	
Contra	X					
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ **Proposta de alteração, do GP PSD, do n.º 2 do Artigo 5.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor		X				
Abstenção			X			
Contra	X			X	X	
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

Comissão de Agricultura e Pescas

✓ **N.º 2 do Artigo 5.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X					
Abstenção			X			
Contra		X		X	X	
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ **Alínea a) do n.º 3 do Artigo 5.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X	X		X		
Abstenção			X			
Contra					X	
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ **Alínea b) do n.º 3 do Artigo 5.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X	X		X		
Abstenção			X			
Contra					X	
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

Comissão de Agricultura e Pescas

✓ Alínea c) do n.º 3 do Artigo 5.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X	X				
Abstenção			X			
Contra				X	X	
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ N.º 4 do Artigo 5.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X	X		X		
Abstenção			X			
Contra					X	
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

Comissão de Agricultura e Pescas

Artigo 6.º
Disponibilização de prédios sem dono conhecido

✓ **Proposta de alteração, do GP CH, do n.º 1 do Artigo 6.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor			X			
Abstenção						
Contra	X	X		X	X	
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ **Proposta de alteração, do GP PS, do n.º 1 do Artigo 6.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X	X		X		
Abstenção			X			
Contra					X	
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ **N.º 1 do Artigo 6.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor						
Abstenção						
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

Comissão de Agricultura e Pescas

✓ N.º 2 do Artigo 6.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X	X		X		
Abstenção			X			
Contra					X	
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ Proposta de alteração, do GP CH, do n.º 3 do Artigo 6.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X	X	X			
Abstenção						
Contra				X	X	
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ Proposta de alteração, do GP PS, do n.º 3 do Artigo 6.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor						
Abstenção						
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

Comissão de Agricultura e Pescas

✓ N.º 3 do Artigo 6.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor						
Abstenção						
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ Proposta de alteração, do GP PS, do n.º 4 do Artigo 6.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X	X		X		
Abstenção			X		X	
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ N.º 4 do Artigo 6.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor						
Abstenção						
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

Comissão de Agricultura e Pescas

✓ **Proposta de alteração, do GP PS, do n.º 5 do Artigo 6.º (RETIRADA)²**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor						
Abstenção						
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ **Proposta de alteração, do GP IL, do n.º 5 do Artigo 6.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X	X	X	X		
Abstenção						
Contra					X	
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ **N.º 5 do Artigo 6.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor						
Abstenção						
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

² Incorporada na proposta seguinte do GP IL.

Comissão de Agricultura e Pescas

✓ **Proposta de aditamento, do GP IL, de novo n.º 6 do Artigo 6.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X	X	X	X		
Abstenção						
Contra					X	
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ **N.º 6 do Artigo 6.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X	X		X		
Abstenção			X			
Contra					X	
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ **Proposta de alteração, do GP CH, do n.º 7 do Artigo 6.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X	X	X	X		
Abstenção						
Contra					X	
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

Comissão de Agricultura e Pescas

✓ Proposta de alteração, do GP PS, do n.º 7 do Artigo 6.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor						
Abstenção						
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ N.º 7 do Artigo 6.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor						
Abstenção						
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ Proposta de alteração, do GP PS, do n.º 8 do Artigo 6.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X	X		X		
Abstenção			X		X	
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

Comissão de Agricultura e Pescas

✓ N.º 8 do Artigo 6.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor						
Abstenção						
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

Comissão de Agricultura e Pescas

Artigo 7.º
Cedência de terras do Estado

✓ **Proposta de alteração, do GP PS, do n.º 1 do Artigo 7.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X	X		X		
Abstenção			X			
Contra					X	
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ **N.º 1 do Artigo 7.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor						
Abstenção						
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ **Proposta de alteração, do GP CH, do n.º 2 do Artigo 7.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor		X	X	X		
Abstenção						
Contra	X				X	
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

Comissão de Agricultura e Pescas

✓ Proposta de alteração, do GP PSD, do n.º 2 do Artigo 7.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor		X		X		
Abstenção			X			
Contra	X				X	
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ N.º 2 do Artigo 7.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X					
Abstenção		X	X			
Contra				X	X	
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ N.º 3 do Artigo 7.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X	X		X		
Abstenção			X		X	
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

Comissão de Agricultura e Pescas

✓ Alínea a) do n.º 4 do Artigo 7.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X	X		X		
Abstenção			X		X	
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ Proposta de alteração, do GP CH, da alínea b) do n.º 4 do Artigo 7.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor			X	X		
Abstenção		X			X	
Contra	X					
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ Proposta de alteração, do GP PSD, da alínea b) do n.º 4 do Artigo 7.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor		X		X		
Abstenção			X		X	
Contra	X					
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

Comissão de Agricultura e Pescas

✓ **Proposta de alteração, do GP PS, da alínea b) do n.º 4 do Artigo 7.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X	X		X		
Abstenção			X		X	
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ **Proposta de aditamento, do GP PS, de nova alínea b) ao n.º 4 do Artigo 7.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X	X		X		
Abstenção			X		X	
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ **Alínea b) do n.º 4 do Artigo 7.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor						
Abstenção						
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

Comissão de Agricultura e Pescas

✓ Proposta de alteração, do GP CH, da alínea c) do n.º 4 do Artigo 7.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor		X	X			
Abstenção				X	X	
Contra	X					
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ Proposta de alteração, do GP PSD, da alínea c) do n.º 4 do Artigo 7.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor		X		X		
Abstenção			X		X	
Contra	X					
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ Alínea c) do n.º 4 do Artigo 7.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X			X		
Abstenção		X	X		X	
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

Comissão de Agricultura e Pescas

✓ **Proposta de eliminação, do GP IL, da alínea d) do n.º 4 do Artigo 7.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor				X		
Abstenção			X			
Contra	X	X			X	
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ **Proposta de alteração, do GP PS, da alínea d) do n.º 4 do Artigo 7.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X	X				
Abstenção			X		X	
Contra				X		
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ **Proposta de aditamento, do GP PS, de nova alínea d) ao n.º 4 do Artigo 7.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X	X		X		
Abstenção			X			
Contra					X	
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

Comissão de Agricultura e Pescas

✓ Alínea d) do n.º 4 do Artigo 7.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor						
Abstenção						
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ Alínea e) do n.º 4 do Artigo 7.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X	X		X		
Abstenção			X		X	
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ Proposta de alteração, do GP IL, da alínea f) do n.º 4 do Artigo 7.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor			X	X		
Abstenção		X				
Contra	X				X	
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

Comissão de Agricultura e Pescas

✓ Alínea f) do n.º 4 do Artigo 7.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X	X				
Abstenção			X	X	X	
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ Proposta de alteração, do GP CH, da alínea g) do n.º 4 do Artigo 7.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor			X			
Abstenção		X		X		
Contra	X				X	
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ Proposta, do GP PS, de alteração da alínea g) do n.º 4 do Artigo 7.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X	X		X		
Abstenção						
Contra			X		X	
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

Comissão de Agricultura e Pescas

✓ Alínea g) do n.º 4 do Artigo 7.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor						
Abstenção						
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ Alínea h) do n.º 4 do Artigo 7.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X	X		X		
Abstenção			X		X	
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ Proposta, do GP PS, de eliminação da alínea i) do n.º 4 do Artigo 7.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X			X		
Abstenção		X	X		X	
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

Comissão de Agricultura e Pescas

✓ Alínea i) do n.º 4 do Artigo 7.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor						
Abstenção						
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ Proposta, do GP CH, de aditamento da alínea j) do n.º 4 do Artigo 7.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor						
Abstenção						
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ Proposta de alteração, do GP PS, da alínea a) do n.º 5 do Artigo 7.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X			X		
Abstenção		X	X			
Contra					X	
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

Comissão de Agricultura e Pescas

✓ Alínea a) do n.º 5 do Artigo 7.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor						
Abstenção						
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ Proposta de alteração, do GP PS, da alínea b) do n.º 5 do Artigo 7.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X					
Abstenção		X	X	X	X	
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ Alínea b) do n.º 5 do Artigo 7.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor						
Abstenção						
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

Comissão de Agricultura e Pescas

✓ **Proposta de eliminação, do GP PS, da alínea c) do n.º 5 do Artigo 7.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X			X		
Abstenção			X			
Contra		X			X	
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ **Proposta de eliminação, do GP IL, da alínea c) do n.º 5 do Artigo 7.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor						
Abstenção						
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ **Alínea c) do n.º 5 do Artigo 7.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor						
Abstenção						
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

Comissão de Agricultura e Pescas

✓ Proposta de alteração, do GP PS, da alínea a) do n.º 6 do Artigo 7.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X	X		X		
Abstenção			X			
Contra					X	
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ Alínea a) do n.º 6 do Artigo 7.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor						
Abstenção						
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ Proposta de alteração, do GP PS, da alínea b) do n.º 6 do Artigo 7.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X	X		X		
Abstenção			X			
Contra					X	
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

Comissão de Agricultura e Pescas

✓ Alínea b) do n.º 6 do Artigo 7.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor						
Abstenção						
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ Proposta de eliminação, do GP PS, da alínea c) do n.º 6 do Artigo 7.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X			X		
Abstenção		X	X		X	
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ Proposta de eliminação, do GP IL, da alínea c) do n.º 6 do Artigo 7.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor						
Abstenção						
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

Comissão de Agricultura e Pescas

✓ Alínea c) do n.º 6 do Artigo 7.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor						
Abstenção						
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ Proposta de eliminação, do GP IL, da alínea d) do n.º 6 do Artigo 7.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X			X		
Abstenção			X			
Contra		X			X	
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ Alínea d) do n.º 6 do Artigo 7.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor						
Abstenção						
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

Comissão de Agricultura e Pescas

✓ Proposta de aditamento, do GP PS, do novo n.º 7 do Artigo 7.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X			X		
Abstenção		X	X		X	
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ N.º 7 do Artigo 7.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X	X		X		
Abstenção			X			
Contra					X	
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

Artigo 8.º
Cedência de terras sem dono conhecido

✓ Proposta de alteração, do GP PS, do n.º 1 do Artigo 8.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X	X		X		
Abstenção			X		X	
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

Comissão de Agricultura e Pescas

✓ **N.º 1 do Artigo 8.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor						
Abstenção						
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ **N.º 2 do Artigo 8.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X	X		X		
Abstenção			X			
Contra					X	
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ **N.º 3 do Artigo 8.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X	X		X		
Abstenção			X			
Contra					X	
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

Comissão de Agricultura e Pescas

✓ **N.º 4 do Artigo 8.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X	X		X		
Abstenção			X			
Contra					X	
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ **N.º 5 do Artigo 8.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X	X		X		
Abstenção			X			
Contra					X	
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ **Proposta de alteração, do GP PS do n.º 6 do Artigo 8.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X	X		X		
Abstenção			X		X	
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

Comissão de Agricultura e Pescas

✓ N.º 6 do Artigo 8.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor						
Abstenção						
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ Proposta de alteração, do GP PS, do n.º 7 do Artigo 8.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X	X		X		
Abstenção			X		X	
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ N.º 7 do Artigo 8.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor						
Abstenção						
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

Comissão de Agricultura e Pescas

✓ **Proposta de eliminação, do GP PS, do n.º 8 do Artigo 8.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X			X		
Abstenção		X	X			
Contra					X	
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ **N.º 8 do Artigo 8.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor						
Abstenção						
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ **Proposta de aditamento, do GP IL, do novo n.º 9 do Artigo 7.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X	X		X		
Abstenção			X		X	
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

Comissão de Agricultura e Pescas

Artigo 8.º - A
Iniciativa de Interessados

✓ **Proposta de aditamento, do GP PS do n.º 1 do novo Artigo 8.º-A**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X	X		X		
Abstenção			X			
Contra					X	
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ **Proposta de aditamento, do GP PS, do n.º 2 do novo Artigo 8.º-A (RETIRADO)**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor						
Abstenção						
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ **Proposta de aditamento, do GP PS, do n.º 3 do novo Artigo 8.º-A**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X	X	X	X		
Abstenção						
Contra					X	
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

Comissão de Agricultura e Pescas

Artigo 9.º
Fundo de Mobilização de Terras

✓ **N.º 1 do Artigo 9.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X			X		
Abstenção		X	X			
Contra					X	
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ **N.º 2 do Artigo 9.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X			X		
Abstenção		X	X			
Contra					X	
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ **Proposta de alteração, do GP PS, do n.º 3 do Artigo 9.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X			X		
Abstenção		X	X			
Contra					X	
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

Comissão de Agricultura e Pescas

✓ **N.º 3 do Artigo 9.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor						
Abstenção						
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

Comissão de Agricultura e Pescas

Artigo 10.º
Finalidade

✓ **Artigo 10.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X	X		X		
Abstenção			X			
Contra					X	
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

Artigo 11.º
Disponibilização de terras privadas

✓ **Proposta de alteração, do GP PS, do n.º 1 do Artigo 11.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X	X		X		
Abstenção			X		X	
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ **N.º 1 do Artigo 11.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor						
Abstenção						
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

Comissão de Agricultura e Pescas

✓ Proposta de alteração, do GP CH, do n.º 2 do Artigo 11.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X		X	X		
Abstenção		X			X	
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ Proposta de alteração, do GP PS, do n.º 2 do Artigo 11.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor						
Abstenção						
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ N.º 2 do Artigo 11.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor						
Abstenção						
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

Comissão de Agricultura e Pescas

✓ **Proposta de alteração, do GP CH, do n.º 3 do Artigo 11.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor		X	X	X		
Abstenção					X	
Contra	X					
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ **N.º 3 do Artigo 11.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X	X				
Abstenção			X	X	X	
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ **N.º 4 do Artigo 11.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X	X		X		
Abstenção			X		X	
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

Comissão de Agricultura e Pescas

✓ **Proposta de alteração, do GP PSD, do n.º 5 do Artigo 11.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor		X		X		
Abstenção			X			
Contra	X				X	
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ **N.º 5 do Artigo 11.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X					
Abstenção		X	X		X	
Contra				X		
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

Comissão de Agricultura e Pescas

Artigo 12.º
Disponibilização de terras das autarquias e do setor empresarial do Estado

✓ Proposta de alteração, do GP PS, do n.º 1 do Artigo 12.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X					
Abstenção		X	X			
Contra				X	X	
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ N.º 1 do Artigo 12.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor						
Abstenção						
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ N.º 2 do Artigo 12.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X	X		X		
Abstenção			X			
Contra					X	
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

Comissão de Agricultura e Pescas

Artigo 13.º
Cedência de terras privadas

✓ **Artigo 13.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X	X		X		
Abstenção			X		X	
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

Artigo 14.º
Cedência de terras das autarquias locais e do setor empresarial do Estado

✓ **Artigo 14.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X	X		X		
Abstenção			X			
Contra					X	
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

Comissão de Agricultura e Pescas

Artigo 15.º
Gestão do Banco de Terras e da Bolsa de Terras

✓ **Proposta de substituição, do GP PS, do Artigo 15.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X			X		
Abstenção			X			
Contra		X			X	
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ **Artigo 15.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor						
Abstenção						
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

Comissão de Agricultura e Pescas

Artigo 16.º
Sistema de informação

✓ **Artigo 16.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X	X		X		
Abstenção			X		X	
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ **Proposta de aditamento, do GP CH, de um novo n.º 2 ao Artigo 16.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor		X	X	X		
Abstenção					X	
Contra	X					
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ **Proposta de aditamento, do GP PS, de um novo n.º 2 ao Artigo 16.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X	X		X		
Abstenção			X		X	
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

Comissão de Agricultura e Pescas

✓ **Proposta de aditamento, do GP CH, de um novo n.º 3 ao Artigo 16.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor						
Abstenção						
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

Comissão de Agricultura e Pescas

Artigo 17.º
Análise e divulgação de informações do mercado fundiário

✓ **Proposta, do GP PS, de alteração do n.º 1 do Artigo 17.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X			X		
Abstenção		X	X		X	
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ **N.º 1 do Artigo 17.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor						
Abstenção						
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ **Proposta, do GP PS, de eliminação do n.º 2 do Artigo 17.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X					
Abstenção			X		X	
Contra		X		X		
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

Comissão de Agricultura e Pescas

✓ **N.º 2 do Artigo 17.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor						
Abstenção						
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

Comissão de Agricultura e Pescas

Artigo 18.º
Listagem inicial de prédios rústicos e mistos

✓ **Proposta de alteração, do GP PS, do n.º 1 do Artigo 18.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X			X		
Abstenção			X			
Contra		X			X	
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ **N.º 1 do Artigo 18.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor						
Abstenção						
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ **Proposta de alteração, do GP CH, do n.º 2 do Artigo 18.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor		X	X			
Abstenção						
Contra	X			X	X	
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

Comissão de Agricultura e Pescas

✓ Proposta de alteração, do GP PS, do n.º 2 do Artigo 18.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X			X		
Abstenção		X				
Contra			X		X	
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ N.º 2 do Artigo 18.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor						
Abstenção						
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ Proposta, do GP PS, de eliminação do n.º 3 do Artigo 18.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X			X		
Abstenção			X		X	
Contra		X				
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

Comissão de Agricultura e Pescas

✓ **Proposta de alteração, do GP CH, do n.º 3 do Artigo 18.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor						
Abstenção						
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ **Proposta de alteração, do GP PSD, do n.º 3 do Artigo 18.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor						
Abstenção						
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ **N.º 3 do Artigo 18.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor						
Abstenção						
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

Comissão de Agricultura e Pescas

✓ Proposta, do GP PS, de eliminação do n.º 4 do Artigo 18.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X			X		
Abstenção			X		X	
Contra		X				
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ N.º 4 do Artigo 18.º

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor						
Abstenção						
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

Comissão de Agricultura e Pescas

Artigo 19.º
Adaptação do sistema de informação

✓ **Proposta de alteração, do GP PS, do Artigo 19.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X	X		X		
Abstenção			X		X	
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ **Artigo 19.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor						
Abstenção						
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

Comissão de Agricultura e Pescas

Artigo 20.º
Regulamentação

✓ **Artigo 20.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X	X		X		
Abstenção			X		X	
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

Artigo 21.º
Regiões Autónomas

✓ **Artigo 21.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X			X		
Abstenção		X	X			
Contra					X	
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

Comissão de Agricultura e Pescas

Artigo 22.º
Norma revogatória

✓ **Proposta de alteração, do GP PS, do Artigo 22.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X			X		
Abstenção		X	X			
Contra					X	
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ **Artigo 22.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor						
Abstenção						
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ **Proposta de aditamento, do GP PS, de um novo n.º 2 ao Artigo 22.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X			X		
Abstenção		X	X			
Contra					X	
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

Comissão de Agricultura e Pescas

Artigo 23.º
Processo de descentralização

✓ **Artigo 23.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X			X		
Abstenção		X	X		X	
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

Comissão de Agricultura e Pescas

Artigo 24.º
Entrada em vigor

✓ **Proposta de alteração, do GP PS, do Artigo 24.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor	X					
Abstenção		X	X		X	
Contra				X		
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

✓ **Artigo 24.º**

Votação/GP	PS	PSD	CH	IL	PCP	BE
Favor						
Abstenção						
Contra						
APROVADO – REJEITADO – PREJUDICADO						

17. Na sequência da votação realizada e da posterior aceitação, por unanimidade dos presentes e com ausência de PCP e BE, das votações do GT-BTFMT em reunião da Comissão de Agricultura e Pescas do passado dia 12 de julho de 2023, obteve-se o texto final da Comissão de Agricultura e Pescas que segue em anexo ao presente Relatório, para agendamento da respetiva votação final global.

O Presidente da Comissão de Agricultura e Pescas,

(Pedro do Carmo)



Comissão de Agricultura e Pescas
